



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC FACULDADE DE
CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

THIAGO LELIS DA SILVA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

BARBACENA

2015
THIAGO LELIS DA SILVA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antonio Carlos do curso de Direito, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Me. Ana Cristina Iatarola.

BARBACENA
2015
Thiago Lelis da Silva

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antonio Carlos do curso de Direito, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Me Ana Cristina Iatarola.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Me. Ana Cristina Iatarola.

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof^a. Débora Maria Gomes Messias do Amaral

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Fernando Antonio Mont’alta Prado

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

A lei é inteligência, e sua função natural é impor o procedimento correto e proibir a má ação.

(Cícero)

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer, em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada, onde venci mais uma etapa de minha vida com a para a conclusão de meu curso de Direito.

Agradeço também a minha orientadora Ana Cristina Iatarola que me acompanhou durante a graduação, sendo responsável pelo auxílio na realização deste trabalho monográfico.

Dedico esta, bem como, todas as minhas demais conquistas a todos os membros de minha família que me apoiaram e encorajaram para a realização deste sonho.

Sempre que tiveres dúvidas, ou quando o teu eu te pesar em excesso, experimenta o seguinte recurso: lembra-te do rosto do homem mais pobre e mais desamparado que alguma vez tenhas visto e pergunta-te se o passo que pretendes dar lhe vai ser de alguma utilidade. Poderá ganhar alguma coisa com isso? Fará com que recupere o controlo da sua vida e do seu destino? Por outras palavras, conduzirá à autonomia espiritual e física dos milhões de pessoas que morrem de fome? Verás, então, como as tuas dúvidas e o teu eu se desvanecem.

(Mohandas Gandhi, in 'The Words of Gandhi')

Resumo

Buscou-se com o citado trabalho monográfico trazer à tona a questão da tão polêmica e discutida redução da maioridade penal no Brasil, presente no cenário atual. Antes ao exposto analisaram-se primeiramente os pontos concernentes a preservação dos direitos da criança e do adolescente no país por meio de sua evolução histórica passando-se a discorrer sua relevância desde a época do império, passando pela república, até se chegar a Constituição Federal de 1988 e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Após, compreendido o tratamento dado ao menor durante tais períodos, passou-se aos pontos concernentes a discussão da maioridade penal no país, sendo apresentado um comparativo entre as medidas adotadas nos estados Unidos (EUA) e no Brasil, exemplificando a demanda por meio de situações ocorridas nos mesmos. Em seguida, adentrou-se no assunto do Projeto de Emenda Constitucional 171/93 (PEC), relatando os procedimentos ocorridos durante os 22 anos de existência da mesma, sendo constato que somente em julho de 2015, chegou à mesma a ser aprovada pela câmara dos deputados. No entanto, vislumbrou-se que tal questão gera duas correntes distintas onde uns consideram esta aprovação como inconstitucional por ofender cláusula pétrea, bem como ser um retrocesso aos direitos do indivíduo. Já a corrente favorável a aprovação, transpassa a urgência na tomada de medidas eficazes no combate a criminalidade juvenil, justificando seu posicionamento por meio dos inúmeros delitos bárbaros que a cada dia ocorrem no Brasil. Por fim, constatou-se que a aprovação da PEC 171/93 será fundamental para a inibição da pratica de crimes por menores. No entanto, analisando racionalmente o caso, torna-se evidente que somente a aprovação da citada emenda não será suficiente, devendo a sociedade cobrar do Estado medidas drásticas quanto aos problemas sociais existentes no Brasil.

Palavras-chave: Constituição Federal brasileira. Estatuto da Criança e do Adolescente. Maioridade penal. Projeto de Emenda Constitucional 171/93.

Abstract

He attempted with the abovementioned monograph bring up the issue of such controversy and discussed lowering the penal age in Brazil, present in the current scenario. Before the above analyzed first the points concerning the preservation of the rights of children and adolescents in the country through its historical evolution it is going to discuss its relevance since the time of the empire, through the republic until it Chagar the Federal Constitution 1988 and the creation of the Child and Adolescent (ECA). After comprised the treatment of lower during these periods, it moved to the points concerning the discussion of legal age in the country, presented a comparison between the measures adopted in the United states (USA) and Brazil, exemplifying the demand through situations that have occurred in them. Then entered on the subject of the Constitutional Amendment Bill 171/93 (SGP) reporting procedures that occurred during the 22 years of the same, I note and only in July 2015, reached the same to be approved by the camera the deputies. However, it is envisioned that this issue generates two distinct streams where some regard this approval as unconstitutional for offending entrenchment clause, as well as being a setback to the rights of the individual. Already the current favorable approval, pierces the urgency of taking effective measures to combat juvenile crime, justifying their position through numerous barbaric crimes that occur every day in Brazil. Finally, it was found that the approval of the PEC 171/93 will be critical for inhibition of practice of crimes by minors. However, rationally analyzing the case, it is clear that only the approval of the aforementioned amendment will not be enough, with the company charging the state drastic measures regarding the existent social problems in Brazil.

Keywords: Brazilian Federal Constitution. Child and Adolescent Statute. Criminal majority. Constitutional Amendment 171/93 project.

Sumário

1 Introdução.....	09
2 A criança e o adolescente no Brasil.....	10
2.1 No Império.....	10
2.1.2 Na República.....	12
2.1.3 A Constituição Federal brasileira de 1988.....	15
3 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei 8.069/90.....	17
3.1 Características.....	17
3.2 Princípios.....	20
3.2.1 Proteção integral.....	20
3.2.2 Intervenção mínima e proporcionalidade.....	23
4 O ato infracional.....	27
4.1 Natureza jurídica.....	27
4.2 Conceitos.....	27
4.3 Medidas socioeducativas.....	29
4.3.1 Advertência.....	31
4.3.2 Obrigação de reparar o dano.....	32
4.3.3 Prestação de serviços à comunidade.....	34
4.3.4 Liberdade assistida.....	35
4.3.5 Inserção em regime semi aberto.....	37
4.3.6 Internação em estabelecimento educacional.....	39
5 A maioria penal.....	43
5.1 Discussões atuais.....	45
5.2 Aspectos constitucionais e as ponderações frente a PEC 171/93.....	49
5.3 Aspectos positivos a redução da maioria penal.....	55
6 Considerações finais.....	58
Referências.....	60

1 INTRODUÇÃO

Com a abordagem do tema em análise, pretende-se discutir as questões pertinentes a atuação do Estado frente aos delitos cometidos por menores, ou seja, aqueles com idade inferior a 18 anos, bem como a Proposta de Emenda Constitucional 171/93 (PEC) que, a mais de 22 anos vem buscando a diminuição da inimputabilidade penal do menor, em função do crescente aumento de casos envolvendo menores no crime, sejam eles por iniciativa própria, seja por meio de aliciamento de criminosos, o que infelizmente se tornou uma constante no país.

Logo, para se esclarecer a questão, buscará primeiramente compreender a evolução histórica do Brasil, no que diz respeito ao menor e o trato legal frente aos seus atos delituosos, demonstrando fatores ocorridos que tenham influído com a evolução da lei que trata do menor, até se chegar a Constituição vigente e ao Estatuto da Criança e do adolescente (ECA).

Em seguida, será realizado um comparativo entre o trato do assunto em países estrangeiros como nos Estados Unidos (EUA) e o Brasil, apresentando casos ocorridos nos mesmos e a sentença dada aos seus autores, permitindo a observância da disparidade entre as leis dos mesmos.

Após, irá se adentrar na questão da PEC 171/93 demonstrando as discussões ocorridas em função desta, analisando os relatórios apresentados pelo deputado Luiz Couto que se mostrou desfavorável a tal aprovação e o voto vencedor do relator Marcos Rogério que fundamentou de maneira brilhante sua posição.

Será, ainda apresentado, casos ocorridos no país de crimes praticados por menores de idade, os quais geraram grande repercussão nacional, como da adolescente Liana e de seu namorado Felipe Caffé que foram brutalmente assassinados por um grupo composto pelo menor Champinha que, estuprou e assassinou Lianna de maneira cruel e, hoje, 12 anos após o ocorrido pode ser devolvido a sociedade mesmo sendo considerado como um indivíduo perigoso.

Por fim, será apresentada ao leitor algumas das razões favoráveis a ocorrência da redução da maioridade penal no Brasil.

2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO BRASIL - EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Antes de adentrar no tema maior do presente trabalho, qual seja, a redução da maioridade penal no Brasil, é fundamental que seja realizado um estudo quanto a evolução histórica que envolve a criança e o adolescente no país.

Assim, será constatado que o indivíduo considerado “menor” era tratado de forma distinta, dependendo da tradição e da época. Entretanto, a preocupação com os Direitos da criança e do adolescente no Brasil chega em seu ápice somente no final do século passado, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990.

Na área penal, o tratamento dado ao “menor” que praticasse algum fato definido como crime, foi passando por várias transformações desde o Brasil Império até a atual República democrática.

2.1 No Império

Sabe-se que a primeira lei que tratava da criança e do adolescente o Brasil surgiu no século XIX, com a criação de instituições acolhedoras de menores, sendo estes crianças e adolescentes órfãos ou abandonados que não tinham para onde ir.

Tais instituições eram denominadas Casas dos Expostos, onde os menores eram abandonados em uma roleta, impossibilitando a identificação de quem o deixara. Lembrando ainda, que não havia punição aos que abandonavam seus filhos. (RIZZINI, 2002 p. 8).

Porém, com a criação do Código Criminal de 1830, as questões relevantes a criança e o adolescente passaram a ganhar destaque no contexto jurídico brasileiro, como se percebe das palavras de RIZZINI (2002, p. 9) que considera:

Em termos históricos, esta lei pode ser considerada como um grande avanço, pois até então vigoravam as Ordenações do Reino de Portugal, cujas medidas punitiva foram abolidas por serem consideradas bárbaras. Antes de 1830, crianças e jovens eram severamente punidos, sem maior discriminação em relação aos delinquentes adultos (...)

Logo, na época em tela, o menor era tratado de forma igualitária com um adulto, sendo o mesmo considerado como uma pessoa em condições de responder pelos seus atos, independentemente de sua idade. Não havia uma preocupação com a educação, mas sim com a punição do menor.

No período imperial, a imputabilidade penal não obedecia a uma legislação própria, mas algumas normas demonstravam que a menoridade e a punição caminhavam juntas, inclusive no tratamento com os escravos da época.

Observa-se, que neste período não havia a percepção de que uma criança em fase de desenvolvimento, onde sua personalidade não se encontrava completa, e que este menor não possuía discernimento frente ao certo e o errado. Portanto, impossível que este fosse punido com a mesma severidade que um adulto plenamente desenvolvido tanto físico como psicologicamente.

No entanto, com a criação do Código Criminal de 1830¹, a situação passa a ganhar novo entendimento, como se percebe do artigo 10 do citado código:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze annos.

2º Os loucos de todo o gênero, salvo se tiverem lúcidos intervallos, e nelles commetterem o crime.

3º Os que commetterem crimes violentados por força, ou por medo irresistíveis.

4º Os que commetterem crimes casualmente no exercício, ou pratica de qualquer acto licito, feito com a tenção ordinária.

Analisando o referido dispositivo legal, temos que o Código do Império declarava não criminoso o menor de 14 anos, entretanto, em seu artigo 13 estabelecia um sistema biopsicológico para a punição de crianças entre sete a quatorze anos, ou seja, se ele tivesse obrado com discernimento, poderia ser recolhido à casa de correção até os dezessete anos.

CURRY (2006, p. 55) ainda esclarece:

Era facultado ao juiz attribuir aos menores infratores com idade de 14 a 17 annos a pena de cumplicidade, que equivalia a 2/3 da pena que caberia a um adulto, e os maiores de 17 annos e menores de 21 annos, eram beneficiados com a atenuante pela maioridade.

Observando o artigo em litígio, bem como o afirmado pelo estudioso acima, comprova-se que os legisladores da época entraram em consenso quanto a uma idade mínima para que o menor pudesse ser responsabilizado por seus atos, determinando que a partir dos 14 anos, os mesmos seriam recolhidos às casas de correção, por período determinado por juiz competente.

Nota-se mais uma vez, falha no ornamento jurídico da época, pois, evidentemente, buscava-se apenas a punição pelos atos infracionais cometidos e não a correção da forma de agir dos jovens, o que consequentemente influía na educação e aprendizado dos mesmos.

¹

http://www.planalto.gov.br/civil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm

Tais jovens eram apenas alojados em locais onde conviveriam por determinado período de tempo com outros delinquentes, acabavam aprendendo com esses outros delitos. E após cumprirem determinado período nas casas de recolhimento, eram novamente jogados à própria sorte nas ruas e muitos voltavam a infringir as leis.

Frente à questão, denota-se que a determinação contida no artigo 10 do Código Criminal de 1830², em nada contribuía para a redução dos crimes cometidos por menores, muito menos auxiliava na recolocação destes na sociedade, já que saíam das casas de recolhimento prontos para realizarem novos crimes, pois não conheciam outras formas de sobreviver.

2.2 Na República

O período republicano denotou maior importância na história da proteção e da assistência à infância e juventude em nosso país. Em tal período, a sociedade visava a defesa do menor como ponto maior, porém, ainda mantinha como tônica a defesa da sociedade frente os atos praticados por estes.

RIZZINI (2002, p. 19) assim entende:

O problema da criança adquire uma certa dimensão política, consubstanciada no ideal republicano da época. Ressaltava-se a urgência da intervenção do Estado, educando ou corrigindo “os menores” para que se transformassem em cidadãos úteis e produtivos para o país, assegurando a organização moral da sociedade. (...)

Neste período, surgem novas correntes de pensamento que defendem a importância da preparação do menor, para que este possa viver em sociedade de maneira pacífica, saudável e de acordo com o estabelecido pela lei da época.

Assim, constata-se a existência de alguns projetos da época que idealizavam a questão, como instituições destinadas a cuidar da educação e reforma destes menores sob o cuidado exclusivo do Estado. (RIZZINI, 2002, p. 12).

Observa-se ainda neste período, que a família passa a ser responsável pelos atos praticados pelos menores, o que, diferentemente do período imperial, gerou punições aos pais, podendo estes inclusive, perder o pátrio poder. (RIZZINI, 2002, p. 12).

Cita-se ainda a criação de tribunais específicos, bem como juízes especializados na área para julgar as questões pertinentes aos jovens infratores. Fato este considerado como um grande avanço no meio jurídico da época. (RIZZINI, 2002, p. 13).

²

http://www.planalto.gov.br/civil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm

Já em 1927, criou-se o Código de Menores³, o qual transpassava uma concepção mais assistencialista ao menor, sendo este um grande avanço frente ao trato social e jurídico à criança e o adolescente da época.

Porém, mais uma vez percebeu-se a descriminalização do pobre abandonado e delinquente, como se nota do artigo 1º do citado código⁴.

Liberati (2002, p. 50), confirma tal descriminalização, comparando o Código de menores com o Código de 1979, o qual também será abordado:

Nota-se que a política de atendimento à criança e ao adolescente em situação especial de risco, na vigência do Código de Menores de 1927 e, também, na do Código de 1979, era verticalizada, ou seja, era determinada de cima para baixo, tendo o Juiz como o agente identificador das necessidades das crianças e adolescentes, e ao mesmo tempo, fixador de “tratamento” adequado para o “distúrbio” apresentado.

A situação da criança e do adolescente, na era Vargas, foi reconhecida como um problema social, proveniente da pobreza da população. Conforme explicitado na Carta Magna de 1937⁵, que em seu artigo 127 determinou:

Art. 127: a infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e harmonioso desenvolvimento de suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria o Estado o dever de provê-las de conforto e dos cuidados indispensáveis à sua preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação de sua prole.

Neste período, houve uma preocupação considerável com o menor, sendo este visualizado como um problema social a ser solucionado, o que levou a legislação a criar medidas para sanar definitivamente os problemas das infrações praticadas por estes.

Importante destacar que, muitos doutrinadores da época consideravam que a criança e o adolescente eram um dos elementos mais disputados pelo comunismo, para desorganizar a sociedade.

Assim, estas eram atraídas, instruídas e usadas como meios de desordem social, pois, como já explanado anteriormente, um menor, não possui personalidade totalmente formada, sem ideais formados, abrindo-se assim brechas para que os oportunistas pudessem usar de tal fragilidade para acoplarem ideias políticas nestes.

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm

⁴ Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm

Logo, muitos destes jovens, acompanhando os atos e ideias distorcidas de terceiros, grupos e movimentos da época, tornavam-se um problema social crescente. Fato este motivador da prorrogação da idade criminal para 18 anos.

Consequentemente houve a criação de diversos órgãos nacionais com representações estaduais e municipais de amparo social aos menores desamparados.

Outro fator relevante ao caso foi a criação da Declaração dos Direitos da Criança⁶ em 1959, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, ratificada pelo Governo Brasileiro em 1990 por meio de Decreto Legislativo nº 28/90⁷, a qual trouxe ao cenário nacional uma discussão acerca dos direitos fundamentais, não só da criança e do adolescente, mas para o cidadão em termos gerais, inclusive quanto à exploração do trabalho infantil.

Acompanhando o avanço da história, faz-se relevante citar que durante o golpe militar no Brasil, e por consequência a influência dos movimentos da época que passaram a entusiasmar os jovens. Assim, sua situação passou a ser analisada como um problema de segurança nacional, devido a tamanha gravidade do problema.

Com o golpe militar, a reformulação do Código de Menores foi interrompida, voltando ao cenário político-social apenas em 1979, com a Lei 6.697/79⁸ que, em seu artigo 1º determina:

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:
I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;
II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.
Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação. (...)

Frente ao exposto pelo artigo acima, Liberati (2003, p. 50) entende: “Duas eram as categorias de menores: os abandonados (vadios, mendigos e libertinos) e os delinquentes, independente da idade que tinham desde que fosse inferior a 18 anos”. Assim, nota-se mais uma vez a descriminalização do legislador frente ao menor no país.

Após o governo militar, o país passa a analisar melhor as questões pertinentes a criança e ao adolescente, surgindo a idéia da criação de um estatuto direcionado

⁶ http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf

⁷

<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCQQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.criminal.mppr.mp.br%2Fquivos%2Ffile%2Finformativos%2FINF91anexoDecretoLegislativon2890aprovaaconvencaosobreosdireitosdacrianca.doc&ei=rDxsVaWdGoGoNu-GgcgJ&usg=AFQjCNGEXtCeSbMQCpKbi0PGAFJlps9Fcg&sig2=vC04nqCMi5QsB2-lk3yaPg&bvm=bv.94455598,d.eXY>

⁸

http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm

especificamente a estes menores, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90⁹, que teve a sua semente lançado no texto da Constituição cidadã de 1988.

2.3 A Constituição Federal brasileira de 1988

Fato é que direito da criança e do adolescente somente foi possível e reconhecido com a Constituição Federal de 1988, que garantiu a proteção integral com absoluta prioridade aos menores, ratificando acordos internacionais, conforme artigo 5º, § 2º da Constituição Federal, descrito abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (...)

No que tange a sua relevância, frente à criança e ao adolescentes, tem-se que o artigo 227 da Carta Magna, baseado nos postulados da Declaração Universal dos Direitos da Criança, originou a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como se percebe a seguir:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Frente à questão, Moraes (2008, p. 834) esclarece que:

É dever constitucional da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Moraes (2008, p. 833/834) complementa ainda:

O Estado, no cumprimento de sua obrigação constitucional, promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos: aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do

⁹

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm

adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Ressalta-se ainda que a CFB ainda prevê duas outras regras de proteção a criança e ao adolescente, ao prever que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. Determinado também que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas de legislação especial. (MORAES, 2008, p. 834)

Logo se percebe que a CFB de 1988, foi fundamental para que houvesse o devido respeito e atenção aos direitos da criança e do adolescente no Brasil.

3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) – LEI 8.069/90

3.1 Características

Acompanhando a linha de raciocínio que segue, faz-se relevante um estudo mais aprofundado frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual foi criado por meio da Lei 8.069/90¹⁰.

Esta Lei trouxe grandes transformações no Direito do menor, ocasionando a teoria da proteção integral, já que o Código anterior que regulava as normas das crianças e adolescentes no Brasil referia-se ao Código Penal do “Menor” já citado anteriormente, onde sua aplicabilidade se resumiam a sanções, sendo as medidas de proteção apenas um disfarce. Não trazendo nenhum direito nem apoio à família, sendo a criança e o adolescente privados de seus direitos.

Logo, com a implantação do ECA no ordenamento jurídico brasileiro, buscou-se direcionar uma lei específica que tratasse do menor, proporcionando-lhe garantias de uma vida digna e justa.

Assim, o ECA define em seu artigo 2º, o sentido da palavra criança e adolescente:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Analisando o citado artigo, observa-se que este estabelece critérios avaliativos para se determinar o menor por meio de sua idade. Assim, os menores de 18 anos, onde considera-se criança aquela com idade até 12 anos e o adolescente, aquele com idade entre 12 e os 18 anos.

Quanto ao seu parágrafo único, este relata as situações que compreendem as pessoas com idade entre 18 e 21 anos, que em determinados casos, pode-se aplicar as determinações contidas no ECA.

A título exemplificativo, cita-se a jurisprudência a seguir, onde ocorre a aplicabilidade do contido no parágrafo único do artigo 2º:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 666.833 - BA (2015/0038497-4)
RELATOR: MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP) AGRAVANTE : A F (MENOR) ADVOGADO:
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA AGRAVADO:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA DECISÃO Agrava-se de

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm

decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia que deu provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público para anular a sentença que extinguiu a representação ofertada contra o menor A F, determinando-se o regular prosseguimento do feito. A defesa aponta violação do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, alegando, em síntese, que deve ser mantida a sentença de fls. 42-43 que extinguiu o processo com fundamento no art. 2º do ECA, porquanto as medidas socioeducativas não podem ter início após a maioridade. Contrarrazões às fls. 127-134. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso às fls. 165-169. É o relatório. Decido. A irresignação não prospera. O Tribunal de Justiça da Bahia deu provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público para anular a sentença que extinguiu a representação ofertada contra o menor A F sob o seguinte fundamento: Do mencionado art. 2º emerge, também, que, excepcionalmente e quando disposto em lei, o Estatuto é aplicável aos que se encontram entre os 18 e 21 anos. Tudo para deixar claro que a intenção do legislador é a de afastar a impossibilidade de ingerência do Estado, sobre o jovem adulto, entre os 18 e 21 anos de idade, que tenha praticado atos infracionais, quando ainda eram menores de idade. O ordenamento jurídico é expresso no que diz respeito à responsabilidade do jovem adulto por atos infracionais praticados quando ainda era menor de idade, ignorar isso é o mesmo que condenar a sociedade brasileira à insegurança jurídica, trazendo uma falsa ideia de impunidade, na qual fica subentendido que o menor pode praticar qualquer ato sem consequências. Extinguir a pena em função da maioridade alcançada é uma resposta equivocada diante da gravidade do ato praticado e das possibilidades existentes na legislação. [...] Impende assinalar que não há empecilho de ordem legal a continuidade do cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida, já que o representado, ora apelado, possuía 17 anos e 09 meses de idade, quando praticou os atos infracionais análogos ao tráfico de drogas e associação para o tráfico. (fl. 104) Alega a defesa em seu recurso especial que não se inicia o cumprimento de medida socioeducativa após a maioridade. Sem razão, porquanto este Tribunal já decidiu que a aplicabilidade das regras do ECA remonta à data do cometimento do ato infracional, quando, então deve contar o adolescente com idade inferior a dezoito anos. A superveniência de imputabilidade penal não tem, por si só, o condão de interferir na aplicabilidade das regras do ECA (HC 186751/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/04/2012). Ainda no mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MANUTENÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APÓS A MAIORIDADE PENAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO DESPROVIDO. - "A aplicabilidade das regras do ECA remonta à data do cometimento do ato infracional, quando, então deve contar o adolescente com idade inferior a dezoito anos. A superveniência de imputabilidade penal não tem, por si só, o condão de interferir na aplicabilidade das regras do ECA" (HC 186.751/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25.4.2012). [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 440.381/BA, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 23/05/2014) Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de maio de 2015. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Relator.¹¹

Importante frisar que o ECA assegura ainda vários direitos aos menores, os quais garantem sua maneira de ser, delimitando o desenvolver de sua personalidade. O que, sem tais direitos, a criança e o adolescente, não poderiam desenvolver-se adequadamente.

¹¹ <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/194984831/agravo-em-recurso-especial-aresp-666833-ba-2015-0038497-4>

Assim, observe-se o artigo 16 do ECA¹²:

Art. 16: O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Frente do explicitado acima, percebe-se que este trata do direito à liberdade, possibilitando que o menor se expresse livremente, conforme os preceitos legais estabelecidos.

Já o artigo 17 do ECA¹³, determina que:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Relata-se neste ponto que, quando se fala em integridade física, significa que a criança e o adolescente não podem ser torturados, não podem sofrer qualquer forma de atentado, e nem violência física. Integridade psíquica é a proteção emocional do jovem, e ocorrendo o desrespeito, o resultado será de tratamento especial, frente à condição de pessoa em desenvolvimento. Integridade moral reúne vários direitos como: a honra, a imagem, o segredo, a intimidade, a identidade pessoal, e outros. (CASSANDRE, 2008, p. 17)¹⁴

De tal modo, complementa o artigo 18 do ECA¹⁵:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas sócio educativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

Frente a questão percebe-se a citação da Lei 13.010/14¹⁶, realizando inclusões no artigo 18 do ECA, conhecida também como a Lei da palmada que estabelece o direito da

¹² <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/194984831/agravo-em-recurso-especial-aresp-666833-ba-2015-0038497-4>

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm

¹⁴ <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/876/846>

¹⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm

criança e do adolescente em serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante.

Relevante ainda o fato de que as sanções impostas por tal Lei aplicam-se tanto aos pais quanto aos integrantes da família ou responsáveis do menor, estendendo-se ainda aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar do menor, a fim de que abusos como os ocorridos nos dias atuais sejam minorados.

Lembrando ainda que esta lei foi rebatizada como Lei menino Bernardo, em razão do ocorrido com a criança Bernardo Boldrini, morto no Rio Grande do Sul com uma injeção letal injetada por sua madrasta. (PASSARINHO *et al*, 2014)¹⁷

3.2 Princípios

Nota-se que após a criação do ECA, percebeu-se a presença de alguns princípios específicos frente a este estatuto, os quais de extrema relevância para a compreensão do tema ora proposto.

3.2.1 Proteção integral

No que se refere ao seu desenvolvimento histórico, este surgiu na década de 80, após a instituição de uma Comissão de Direitos Humanos da ONU, substituindo o paradigma da situação irregular e elevando as crianças e adolescentes a sujeitos de direitos. (SARAIVA, *apud* FONTOURA, 2011, p. 23)¹⁸

Com a aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, apesar de não ser cronologicamente o único documento que versasse sobre esses direitos eliminou-se, assim, o instituto jurídico do menor, modificando completamente a forma que crianças e adolescentes deveriam ser tratados, consolidando a Doutrina da Proteção Integral. (FONTOURA, 2011, p. 23)¹⁹

Em relação às mudanças ocorridas após tais modificações, citam-se o surgimento de uma nova concepção frente à criança e o adolescente, onde estes deixam de serem vislumbrados como “objetos de direitos”, passando a categoria de “sujeitos de direitos”. O que levou tanto a família, a sociedade, quanto o Estado a se encarregarem de assegurar e garantir seus direitos diante de qualquer ameaça ou violação que tais menores possam sofrer.

¹⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm

¹⁷ <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/05/comissao-da-camara-aprova-lei-da-palmada-rebatizada-menino-bernardo.html>

¹⁸ <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/314/3/20612365.pdf>

¹⁹ *Ibidem*

Confirmando tal afirmação, tem-se as palavras de Mendes *apud* Fontoura (2011, p. 23)²⁰:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Deste modo, tem-se que este conceito, o qual modifica a forma de tratamento do menor, foi extremamente significativa, pois, como observado acima, eleva a criança e o adolescente a uma nova categoria, onde o mesmo passa a ser tratado como um sujeito de direito.

Importante ainda relatar o fato da criança e do adolescente incluírem-se no rol de direitos humanos, como determina a Declaração Universal dos Direitos Humanos²¹ em seu artigo 1º.

Há ainda de se falar na presença da universalidade no princípio em análise já que todas as crianças e adolescentes, independente de suas condições financeiras, raça, religião, nacionalidade devem ter seus direitos assegurados, da melhor forma, pelos pais, pela sociedade e pelo Estado, colocando-os sempre a frente de qualquer ato que os envolvam, em prol do melhor interesse dessa população. (FONTOURA, 2011, p. 23)²²

Reforçando tal entendimento por meio das palavras de Machado (2013, p.50):

Assenta-se na premissa de que todas as crianças e os adolescentes, independente da situação fática em que se encontrem, merecem igualdade jurídica, merecem receber da sociedade um único e igualitário regime de direitos fundamentais, livre de tratamento discriminatório ou opressivo.

Quanto ao seu entendimento frente a legislação nacional, o citado princípio encontra-se amparado pelo artigo 1º do ECA, o qual transpassa: “esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”

Logo, subentende-se com tal artigo, a existência do reconhecimento aos direitos especiais e específicos aos menores, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Lembrando que não se deve apenas reconhecer seus direitos, mas também efetivá-los a fim de garantir-lhes o desenvolvimento regulamentado em lei.

Frente à questão, Gilberto *apud* Cury (2006, p. 15) entende:

²⁰ <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/314/3/20612365.pdf>

²¹ http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf

²² <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/314/3/20612365.pdf>

(...) a síntese do pensamento do legislador constituinte, expresso na consagração do preceito de que os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser universalmente reconhecidos. São direitos especiais e específicos, pela condição de pessoas em desenvolvimento. Assim, as leis internas e o direito de cada sistema nacional devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de até 18 anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, saúde, educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade e outros.

Importante ainda se faz a observância de entendimentos jurisprudenciais vigentes, os quais citam a relevância de tal princípio frente ao bem estar do menor:

ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS CÍVEL. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. PACIENTE GENITOR DE FILHA BRASILEIRA DE TENRA IDADE. GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. INVIABILIDADE DA EXPULSÃO. EXEGESE DO ART. 75, II, b, DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO (LEI Nº 6.815/80). PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA NO ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL (ART. 1º DO ECA). CONCESSÃO DO REMÉDIO HERÓICO. 1. Não se viabiliza a expulsão de estrangeiro quando comprovado tratar-se de pai de criança brasileira, que se encontre sob sua guarda e dependência financeira. 2. Revela-se desinfluyente a circunstância de o nascimento do filho ter ocorrido após o fato gerador do decreto de expulsão. Precedentes. 3. O princípio da prioridade absoluta no atendimento dos direitos fundamentais concernentes à criança e ao adolescente, em cujo rol se inscreve o direito à convivência familiar (art. 227 da CF), direciona, in casu, para solução que privilegie a permanência do genitor em território brasileiro, em harmonia, ademais, com a doutrina da proteção integral (art. 1º do ECA). 4. Habeas Corpus concedido, com a consequente revogação da portaria de expulsão. Processo: HC 293634 DF 2014/0099841-3. Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA. Julgamento: 22/10/14.²³

PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE AGRAVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VISITAS. ADOLESCENTES. ENTEADOS DO INTERNO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOBRE O DIREITO DE RECEBER VISITAS DO APENADO. 1. Mantém-se a decisão que indeferiu o pedido de visitas periódicas de menores a padrasto, com base na prevalência do princípio da integral proteção da criança e do adolescente em desenvolvimento sobre o direito de visitas do sentenciado, o qual foi condenado por tráfico de entorpecentes. 2. Recurso conhecido e desprovido. Processo: RAG 20150020102999. Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA. Julgamento: 07/05/15.²⁴

Assim, percebe-se claramente a relevância do citado princípio frente o menor, sobressaindo inclusive a demais prioridades como no caso relatado acima onde foi deferido habeas corpus a genitora de uma criança, não sendo a mesma extraditada em razão de seu filho encontra-se sob sua guarda e dependente economicamente da mesma.

23

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153368530/habeas-corpus-hc-293634-df-2014-0099841-3>

24

<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/187570758/recurso-de-agravo-rag-20150020102999>

3.2.2 Princípio da intervenção mínima e da proporcionalidade

Com relação a este princípio, temos que este busca orientar a intervenção mínima frente as punições impostas aos menores que cometem atos inflacionários. Assim, deverão estes apenas ser castigados quanto constatar-se o cometimento de infrações mais prejudiciais à sociedade e de maior relevância social, sendo imposto um castigo proporcional à gravidade do delito.

Nas palavras de Gonzáles (2008, p. 147):

A implicação que isto traz quanto à aplicação da norma penal juvenil e que a mesma só será empregada para defender bens jurídicos fundamentais dos ataques mais graves, ou ainda, ser utilizado com caráter subsidiário ao ser usado em relação às condutas que não possam ser tratadas por outros meios de controle social.

No entanto, há se ressaltar que o citado princípio motiva acaloradas discussões frente ao mesmo, já que não há uma corrente doutrinária formada, com opiniões dominantes à questão. A razão deste é o fato de que muitos doutrinadores, compreenderem que o princípio da intervenção mínima motiva os menores ao cometimento de crimes com maior frequência, pois tem a ciência de não serão punidos severamente frente seus atos. Assim, tais infratores se acobertam na própria lei, buscando sempre a proteção que esta lhe garante quando cometem alguma infração.

Neste sentido, percebe-se o perigo que a abrangência deste princípio pode tomar, devendo o legislador, bem como o magistrado, no ato de sua decisão ponderar a situação, fazendo valer a lei mas também avaliando o histórico do menor, percebendo se o mesmo cometeu apenas uma infração que possa se encaixar à intervenção mínima ou se este é apenas um de inúmeros atos infracionais cometidos pelo mesmo.

Portanto, deve-se ter o máximo de bom senso por parte do doutrinador quando este se deparar com situações que envolvem o citado princípio.

Noutro giro, frente ao princípio da proporcionalidade, este vem amparado pelos artigos 1º, III; art.3º, I; art.5º, caput, todos da CFB, como se percebe abaixo:

Art. 1º: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

Cita-se ainda, o artigo 227, §3º, IV da CFB, o qual trata das garantias de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica:

Art. 227 (...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: (...)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; (...)

A doutrina ainda ressalta que a intervenção punitiva no âmbito formal seja em matéria de pena ou por meio de aplicação de medida sócio educativa deve ser submetida ao princípio da proporcionalidade quando da determinação da pena.

Assim, o magistrado no momento da formulação de sua sentença frente ao menor infrator, deve respeitar o princípio da proporcionalidade, aplicando medidas conforme a gravidade da infração cometida pelo menor, em respeito à legislação vigente.

Por fim, para melhor elucidar a questão, cita-se a jurisprudência abaixo:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO DECISO QUE DECRETOU A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO PACIENTE, PELO SEU DESCABIMENTO ANTE O ROL ESTABELECIDO NO ART. 122 DO ECA, BEM COMO POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, EXCEPCIONALIDADE E TAXATIVIDADE. A representação ministerial dá conta de que o paciente vendia, guardava e mantinha em depósito, para fins de comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 16,4 gramas de Cloridrato de Cocaína, acondicionados em 21 invólucros de material plástico, com a inscrição "CV R\$20,00", bem como 5,1 gramas de maconha. Mesmo nesta limitada ótica possível em sede de habeas corpus, é fácil vislumbrar a necessidade da medida cautelar protetiva imposta ao adolescente infrator, estando a decisão judicial devidamente motivada, haja vista se revelar, no momento, a única capaz de afastá-lo das vicissitudes da vida marginal. Quanto à impossibilidade de aplicação da internação provisória nas hipóteses não elencadas no art. 122, do ECA, desassiste razão à defesa. O art. 122 da Lei 8.069/90 merece interpretação sistemática e teleológica. Isto porque o referido diploma é anterior à denominada Lei dos Crimes Hediondos, sendo que esta guindou à condição de equiparado a delito hediondo o denominado tráfico de drogas. Para tanto, soa inconcebível que numa infração não considerada hedionda, mas apenas grave, como por exemplo um roubo, possa ser aplicada a medida de internação, e, no delito de traficância ou até mesmo associação para o tráfico, mais grave, tal não possa ocorrer. Mais injusto ainda, só porque possuem as elementares de violência ou grave ameaça, é afirmar ser possível aplicar a medida de internação nos crimes de constrangimento ilegal, lesão corporal simples, leve ou grave, infanticídio, sequestro e cárcere privado, dano qualificado pela violência à pessoa ou grave ameaça e vários outros, não sendo possível no já citado delito de tráfico. O certo é que, se a Lei dos Crimes Hediondos já existisse quando da edição do Estatuto da Criança e do adolescente, não haveria tal incongruência, que é sanada pela interpretação que lhe é emprestada. De outro giro, é consabido que a Súmula nº 492 do STJ traz orientação no sentido de que "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente" (grifo nosso), o que leva à conclusão de que apenas a gravidade em abstrato do ato infracional não deve ensejar a aplicação da MSE de internação. Esta somente deve ser estabelecida em caráter

excepcional ou "ultima ratio", em observância ao princípio constitucional de individualização da medida protetiva, e diante de fundamentação idônea. Portanto, somente se cogitará a internação se tal medida se mostrar mais adequada ao caso concreto, exatamente como ocorre na hipótese dos autos, não havendo que se falar em violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, excepcionalidade e taxatividade. Constrangimento ilegal incorrente. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Processo: HC 00057956020158190000 RJ 0005795-60.2015.8.19.0000. Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA. Julgamento: 25/02/15.²⁵

Analisando a citada jurisprudência, percebe-se o intuito do magistrado ao determinar a medida socioeducativa ao menor, qual seja afastá-lo das drogas já que, se o mesmo optasse por medida menos grave, liberando o adolescente, este fatidicamente retornaria aos seus afazeres, infringindo novamente a lei.

Lembrando que situações como estas são comuns, o que obriga o doutrinador a aplicar medidas severas, como se comprova de jurisprudência abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (DUAS VEZES). PRELIMINARES. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS ATOS INFRACIONAIS E A MEDIDA IMPOSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINARES. Apelação e efeito suspensivo. Uma vez revogado o art. 198, inciso VI, do ECA, pela Lei 12.010/09, aplica-se o regramento previsto no art. 520 do Código de Processo Civil, sendo viável o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito, contra a sentença condenatória que aplica medida socioeducativa a adolescente. No entanto, estando o representado internado provisoriamente durante toda a instrução do processo, é cabível a manutenção da segregação cautelar antes do trânsito em julgado de sentença condenatória que torna definitiva a internação aplicada. Aplicação de princípios do Direito Penal. Esta corte tem entendido pela possibilidade de aplicação de teses e princípios do Direito penal nas representações para apuração dos atos infracionais, como por exemplo, a prescrição, o princípio da insignificância, crime impossível, etc. Porém, no presente caso, a defesa postulou apenas a aplicação de princípios do direito penal em geral, sem indicar, especificamente, qual seria aplicável, especificamente, na... situação sob judice. Assim, de rigor a rejeição da preliminar. Ausência de laudo O laudo interprofissional é facultativo, podendo o juiz, se entender que nos autos residem as provas suficientes para formar sua convicção. Reiterados precedentes da câmara. No caso, é desnecessário e não se verifica prejuízo. Inexistência de nulidade. Nulidade pela ausência de defesa prévia. Não merece acolhimento a preliminar de nulidade do processo em decorrência da não apresentação de defesa prévia, tendo em vista que a defesa do representado foi devidamente intimada da abertura do prazo para praticar este ato, durante a audiência de apresentação do adolescente, conforme termo juntado aos autos. MÉRITO Materialidade Autos de apreensão em flagrante, boletins de ocorrência, autos de apreensão, laudos de constatação de natureza das substâncias, laudos periciais e prova oral colhida em juízo que provam a respeito da materialidade do fato praticado. Autoria A autoria foi comprovada pelos autos de apreensão em flagrante e pela prova oral colhida em juízo. Medida Socioeducativa

²⁵ <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/172158400/habeas-corpus-hc-57956020158190000-rj-0005795-6020158190000>

Certa a materialidade e a autoria, inexistindo causa ou fatores para a improcedência da representação, a aplicação da medida socioeducativa é de rigor. Caso em que, diante das condições pessoais do representado e da gravidade do fato praticado, vai confirmada a sentença que julgou procedente a representação e aplicou a medida socioeducativa de semiliberdade, pelo fato tipificado... da lei 11.343/06 (duas vezes). REJEITARAM AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO. Apelação Cível Nº 70063900427, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 23/04/2015.²⁶

Assim, após a observância destes princípios, parte-se para a análise dos atos infracionais cometidos por menores, os quais são de extrema relevância para a concepção do trabalho em tela.

²⁶ <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183963073/apelacao-civel-ac-70063900427-rs>

4 O ATO INFRACIONAL

Após a abordagem dos princípios relevantes a guarda dos direitos do menor, parte-se para a observância do que vem a ser o ato infracional cometido por este, percebendo suas peculiaridades, bem como as consequências do mesmo na vida do menor.

4.1 Natureza jurídica

É de conhecimento notório que, com o surgimento do ECA, a legislação nacional passou a dotar uma terminologia específica ao menor, bem como aos atos infracionais praticados pelo mesmo.

Neste contexto, rompeu-se com os preceitos tratados em legislações anteriores de situação irregular dando tratamento diferenciado considerando o novo modelo garantista que prevê e cuida dos direitos materiais e processuais. (SÁ, 2009, p. 01)²⁷

É, portanto, apenas uma definição normativa trazida pelo art. 103 do ECA, tendo os atos infracionais a natureza jurídica de atos ilícitos, a mesma infração penal prevista no art. 1º da lei de introdução ao código penal (Decreto Lei 3.914/41)²⁸, uma vez que tem relação direta com os delitos penais. (SÁ, 2009, p. 01)²⁹

Deste modo, considera-se o ato infracional como um ilícito jurídico, bem como o discriminado pelo ECA, constata-se que a natureza jurídica destes é determinada como ato ilícito.

4.2 Conceito

Como já relatado anteriormente, a doutrina trata diferencialmente as infrações cometidas pelos menores de idade, conceituando tais práticas como atos infracionais, os quais são punidos diferencialmente, respeitando o determinado pelo ECA, bem como seus princípios como a proteção integral, da intervenção mínima e da proporcionalidade, já abordados anteriormente.

O ECA posiciona-se quanto ao ato infracional por meio de seu artigo 103, o qual determina: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”

²⁷ <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,as-medidas-socioeducativas-do-eca-e-a-reincidencia-da-delinquencia-juvenil,24348.html>

²⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm

²⁹ <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,as-medidas-socioeducativas-do-eca-e-a-reincidencia-da-delinquencia-juvenil,24348.html>

Logo, percebe-se que a legislação brasileira considera as infrações cometidas pelos menores como um crime contra a sociedade, que devem ser reprimidos conforme a gravidade de tais atos.

Frente à questão, Souza (2004, p. 232) posiciona-se da seguinte maneira:

A noção popularmente divulgada de que autores de atos infracionais não são responsabilizados é leviana e falsa. A lei brasileira prevê espécies diferentes de medidas segundo as circunstâncias e a capacidade do adolescente de cumpri-las, numa hierarquia que inicia com a advertência e culmina com a internação em centro educacional para infrações de natureza grave com ameaça ou violência contra a pessoa.

Percebe-se pelo entendimento do doutrinador acima citado que, os atos infracionais cometidos pelos menores são avaliados e punidos pela lei, sendo tal punição denominada medidas socioeducativas, as quais serão abordadas no decorrer dos estudos.

Faz-se ainda relevante a citação do posicionamento de outros doutrinadores frente ao conceito dos atos infracionais, iniciando-se pelo estudioso Trindade *apud* Santos (2012, p. 23)³⁰:

(...) para a determinação de uma conduta delitiva deve-se considerar três doutrinas fundamentais, a primeira considera delito apenas a manifestação ou conduta dos menores que corresponda à descrição objetiva das leis penais. A segunda, traz a ideia de que a delinquência juvenil não pode ser definida em termos exclusivamente jurídicos, devendo englobar as condutas tipificadas nas leis penais quanto os comportamentos diversos, contrários à conduta tida como correta. Por último, a terceira teoria trazida pelo autor refere-se à delinquência juvenil deve ser interpretada levando-se em consideração não só as condutas delituosas, mas todos os menores que pela condição a que esteja exposto requeira medidas de cuidado e atenção, seja por descaso da família ou da sociedade.

Para Saraiva (2009, p. 32), a determinação contida no artigo 103 do ECA, é considerada como: “(...) é a própria definição da espécie que inclui a garantia da observância do princípio da tipicidade, que exige subsunção da conduta àquela descrita pela norma penal. Assim só há ato infracional se houver figura típica penal que o preveja”.

Portanto, constata-se que o ato infracional é compreendido pela legislação vigente como uma prática ilegal cometida por menores de idade, as quais devem ser reprimidas, punindo-se o infrator através de medidas socioeducativas que serão vislumbradas no decurso dos estudos.

30

http://repositorio.upf.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/238/PF2012Fernando_Avilla_dos_Santos.pdf?sequence=1

4.3 Medidas socioeducativas

A Constituição Federal de 1988 estabelece a condição de inimputável do menor e exigindo a criação de uma lei específica para tratar os atos infracionais cometidos por este menor. A lei específica criada foi o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Assim, ao adolescente que cometeu ato infracional, o Estado como resposta se manifesta através de aplicação de medidas socioeducativas, previstas no ECA, cuja natureza jurídica é impositiva, sancionatória e retributiva. Embora estas medidas possuem caráter sancionatórios e coercitivos, não se trata apenas de uma pena, mas de oportunidades de inclusão em processos educativos, pois sua finalidade é pedagógica educativa, que tem como objetivo inibir a reincidência entre os menores infratores.

Estas medidas estão elencadas no artigo 112 da Lei 8.069/90:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

O estudioso Alves (2008, p. 66) se posiciona da seguinte maneira:

Ao cometimento de um ato infracional deve corresponder uma das medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA. Tais medidas são impostas depois de um processo devido, informado por todas as garantias constitucionais, sendo imprescindível a prova da autoria e da materialidade do ilícito.

Saraiva (2006, p. 64) ainda complementa:

Só há ato infracional se houver figura típica penal que o preveja. E a este conceito, para submeter-se o adolescente a uma medida socioeducativa, manifestação de Poder do Estado em face de sua conduta infratora, esta há de ser antijurídica e culpável.

Neste contexto, percebe-se que, praticando o menor um ato contrário a lei, este será submetido a sanções a serem determinadas conforme a gravidade de sua infração. Assim, os menores infratores passam a configurar como sujeitos passivos de ações socioeducativas.

Porém, como relatado acima por Alves (2008), bem como em outros pontos do citado trabalho, antes de se determinar tais ações, deve-se garantir ao menor, direitos relevantes ao princípio da proteção integral, além de princípios como o contraditório e a imparcialidade do magistrado que julgar o caso.

Outro ponto a ser ponderado é o fato de tais medidas serem aplicadas apenas aos adolescentes, ou seja, aquele com idade acima de 12 anos de idade, como cita Saraiva (2006, p. 63): “ao afirmar que apenas os adolescentes (aqueles com 12 anos completos até 18 anos incompletos) podem ser sujeitos de medida socioeducativa, está afirmando o ECA, e o faz explicitamente, que criança autora de ação típica penal sujeita-se à Medida de Proteção”.

Lembrando ainda que, nos casos de infrações cometidas por crianças, ou seja, menores com idade abaixo de 12 anos, é aplicada medidas que se encontram previstas no artigo 101, incisos I a VI, do estatuto, denominadas como medidas de proteção:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

~~VII - abrigo em entidade;~~

~~VIII - colocação em família substituta.~~

~~Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.~~

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Vigência

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - colocação em família substituta. (...)

Importante ainda explicar os diversos meios de medidas socioeducativas possíveis de aplicabilidade, as quais foram vislumbradas anteriormente pelo artigo 112 do ECA, devendo estas serem analisadas separadamente a fim de uma melhor compreensão das mesmas.

4.3.1 Advertência

A advertência esta prevista no artigo 115 do ECA, além de ser citada no artigo 112 do mesmo dispositivo legal, seu propósito é alertar o adolescente e seus responsáveis para os riscos de envolvimento como o ato infracional.

Para tanto, observe-se o contido no artigo 115 do ECA: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.”

Santos (2012, p. 31) posiciona-se da seguinte maneira frente a citada medida:

A primeira medida sócio educativa elencada no ECA, é a advertência, a qual serve, de certa forma, como uma prevenção, uma vez que a mesma tem a finalidade de fazer com que o adolescente entenda a gravidade do fato que cometeu e as consequências que o fato gerou, ou poderia ter gerado, porém, a execução desta medida não poderia levar muito tempo após o cometimento do ato infracional, tendo em conta que com a demora de tal execução causaria uma sensação de impunidade à criança e ao adolescente, o fazendo pensar que a prática do ato infracional passou despercebida pelas autoridades responsáveis.

Alves (2008, p. 94) ainda acrescenta: “Não obstante, o juiz que utilize a linguagem adequada à idade e ao nível cultural do adolescente poderá chegar a uma medida eficiente quanto aos fins de prevenção especial”

Nogueira *apud* Sá (2009, p. 01)³¹ ainda esclarece:

(...) esta medida deve ser aplicada principalmente aos adolescentes primários, para que não a torne ineficaz pelo seu continuado e indevido, a qual prescinde de maiores formalidades, mesmo constituindo meio eficaz e educativo, capazes de surtir os efeitos desejados, pois o ato infracional muitas vezes decorrem de condutas impensadas, precipitadas e proveniente de atos próprios de jovens. Sustenta ainda que o juiz ao aplicar a medida, esta dependerá de critério e sensibilidade ao analisar o caso concreto, sem ser mais severo do que o necessário e nem muito tolerante ou benevolente, devendo sempre levar em conta a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Complementando tais entendimentos, tem-se as seguintes jurisprudências abaixo:

ECA. ATO INFRACIONAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL. IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. ADVERTÊNCIA. CABIMENTO. 1. A conduta desenvolvida pelos adolescentes, segurando os braços e os cabelos da vítima com a intenção de baixar as calças dela, constitui fato que configura importunação ofensiva ao pudor público e configura a contravenção penal tipificada no art. 61 da LCP, sendo merecedor de reprovação pela sociedade e da medida socioeducativa compatível com a natureza do fato e com as condições pessoais dos infratores. 2. Não se pode cogitar de fragilidade da prova, quando o fato é admitido pelos infratores e apontado pelas testemunhas e pela vítima. 3. Sendo inequívoca a prática infracional pelos infratores, impõe-se o juízo de procedência da representação, com a devida desclassificação, pois merece crédito a palavra da vítima, quando o seu depoimento é claro e coerente. 4. A aplicação da medida socioeducativa de advertência é branda, mas ainda assim necessária para mostrar aos jovens a reprovação da sociedade pelo comportamento desenvolvido e para incutir neles o senso de responsabilidade e de limites, a fim de que aprendam a

³¹ <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,as-medidas-socioeducativas-do-eca-e-a-reincidencia-da-delinquencia-juvenil,24348.html>

respeitar os seus semelhantes. Recurso desprovido. Apelação Cível Nº 70064428188, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/06/2015.³²

Porém, há de se destacar que, caso o menor já tenha cometido infrações anteriores, não se pode ser-lhe aplicada a medida de advertência, tendo em vista que o ato cometido não requer medidas brandas. É o que transpassa a jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO QUALIFICADO - DUAS VEZES (REPOUSO NOTURNO). APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE APLICADA PELA SENTENÇA. Caso em que, diante das condições pessoais do representado, vai mantida a sentença que julgou procedente a representação, para aplicar a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, por 02 (dois) meses, durante 04 (quatro) horas semanais, pelos fatos tipificados no art. 155, § 1º (duas vezes), do Código Penal. NEGARAM PROVIMENTO. Apelação Cível Nº 70063838056, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 23/04/2015.³³

Esta medida pode ser aplicada sempre que houver prova da materialidade da infração e indícios suficientes de autoria (artigo 114 do ECA). Tem um caráter preventivo e pedagógico. Porém, é evidente a necessidade de se transpassar ao menor que sua atitude vai em desconformidade com as leis e costumes sociais, o que obriga o magistrado a imputar-lhe a medida de advertência.

4.3.2 Obrigação de reparar os danos

Comparando com o Código de Menores de 1979, temos que o art. 68 §4º, já dispunha, que “são responsáveis pela reparação civil do dano causado pelo menor os pais ou a pessoa a quem incumbia legalmente a sua vigilância, salvo se provar que não houve de sua parte culpa ou negligência”. Na esfera civil, os pais são os responsáveis e respondem pelo dano que o filho tenha provocado.

Assim, a medida em estudo encontra amparo legal por meio do artigo 116 do ECA que assim determina:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

³²

<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202432151/apelacao-civel-ac-70064428188-rs>

³³

<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183961774/apelacao-civel-ac-70063838056-rs>

Tal medida é aplicada nos casos onde ato infracional trás reflexos ao patrimônio da vítima. Assim, esta medida é coercitiva e educativa, pois leva o menor a reconhecer o erro e repará-lo.

Lembrando ainda que, em caso de imposição desta medida socioeducativa e a mesma não puder ser cumprida pelo menor, a mesma poderá ser substituída por outra medida adequada. Neste sentido, observe-se o entendimento de Liberati *apud* Santos (2012, p. 35) frente a questão:

(...) a medida de obrigação de reparar o dano deve ser imposta em procedimento contraditório, onde sejam assegurados ao adolescente os direitos constitucionais de ampla defesa, de igualdade processual, da presunção de inocência, com a assistência técnica de advogado.

O mesmo autor ainda complementa: “o cumprimento dessa medida tem finalidade educativa e deverá suscitar no adolescente, tanto pela restituição quanto pela indenização do dano, o desenvolvimento do senso por responsabilidade daquilo que não é seu.”

Para tanto, note-se a jurisprudência concernente ao caso em tela:

APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DANO. COMPROVADA A AUTORIA E A MATERIALIDADE, NÃO HÁ FALAR EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MANTIDA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA BEM COMO A REPARAÇÃO DO DANO. 1 - Comprovadas a autoria e materialidade, procedente a representação, cabível a medida imposta. 2- Segundo o art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a medida socioeducativa possui como desiderato principal fazer despertar no menor infrator a consciência do desvalor de sua conduta, bem como afastá-lo do meio social, como medida profilática e retributiva, possibilitando-lhe a reflexão e reavaliação de seus atos RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível Nº 70058198037, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 05/02/2014.³⁴

ATO INFRACIONAL. DANO. PROVA. ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ADVERTÊNCIA CUMULATIVAMENTE COM A DE REPARAÇÃO DO DANO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. Comprovada a autoria e a materialidade do ato infracional, impõe-se o juízo de procedência da representação e a aplicação de medida socioeducativa compatível com a gravidade do ato infracional e com as condições pessoais do infrator. 2. Mostram-se adequadas as medidas socioeducativas de advertência cumulativamente com a de reparação do dano, pois dessa forma o adolescente tomará consciência de que deve respeitar o patrimônio alheio. 3. Não se pode cogitar, no caso, da incidência do princípio bagatela, sob pena de estimular o jovem a prosseguir seu caminho desprovido de limites e a desrespeitar o patrimônio alheio, desconsiderando regras de comportamento essenciais para a vida em sociedade. Recurso desprovido. Apelação Cível Nº 70053362851, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/04/2013.³⁵

³⁴ <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113553267/apelacao-civel-ac-70058198037-rs>

³⁵ <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112694629/apelacao-civel-ac-70053362851-rs>

Portanto, demonstrados estão os fatores motivadores à aplicação da medida socioeducativa em razão da obrigação do menor em reparar danos cometidos a outrem.

4.3.3 Prestação de serviços à comunidade

A prestação de serviços a comunidade é uma inovação do ECA e está prevista nos artigos 112, inciso III e 117 do referido dispositivo legal:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Nota-se com a observância do artigo acima que tal medida possui limite máximo de aplicação, qual seja por até 6 (seis) meses, sendo permitido apenas o cumprimento semanal de 8 (oito) horas, e o prazo deve ser proporcional à gravidade do ato praticado. Neste sentido, Santos (2012, p. 36) expõe:

A referida medida tem como procedimento a realização de atividades objetivando o interesse da sociedade que fora atingida de alguma forma com a conduta infracional do adolescente. Verifica-se inclusive que a medida socioeducativa de prestação de serviços a comunidade possui previsão legal também no Direito Penal vigente. Esta medida apresenta-se com restrição ao direito do infrator, apesar de seu cunho retributivo e educativo.

Deve-se ainda reforçar que, sendo determinada tal medida, as partes interessadas devem-se ater à real intenção desta, qual seja demonstrar ao menor que os atos cometidos pelo mesmo vão em desconformidade com a lei, influenciando negativamente junto a sociedade, tanto que é imposto ao menor a obrigação de realizar tarefas gratuitas em favor da comunidade. Lembrando que, deve-se dar preferência, à comunidade a qual o menor convive com o intuito de que o mesmo perceba os benefícios de seus serviços ao local em que vive.

Destarte, Nogueira *apud* Sá (2009, p. 01) defende tal medida alegando o seguinte:

A prestação de serviços à comunidade, dignifica quem trabalha, além de trazer um sentido social, que é servir e ser útil a sociedade. Conforme ressalta Nogueira o ideal seria que o serviço fosse prestado de acordo com ato infracional praticado. Como exemplo cita o pichador de paredes que ficaria obrigado a limpá-las. Contudo bem observa o autor que faz necessário a participação da comunidade para maior obtenção de seus efeitos, diz ainda que, para que esse tipo de punição surtisse efeito, seria indispensável a colaboração da comunidade na sua aplicação, pois a simples imposição, sem a correspondente fiscalização do seu cumprimento, torna-se uma medida inócua sem qualquer resultado.

Ressaltando que tal medida é aplicada nos casos considerados mais graves e de acordo com as consequências do ato praticado. Neste sentido, observa-se as jurisprudências abaixo:

ATO INFRACIONAL. DANO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE CUMULADA COM A DE REPARAÇÃO DO DANO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional tipificado como crime de dano, impõe-se o juízo de procedência da representação e a aplicação da medida socioeducativa compatível com a natureza da infração e com as condições pessoais do infrator. 2. Não tem aplicação ao ato infracional em tela o princípio da insignificância, pois não se cuida de aplicação de pena, mas de uma medida socioeducativa, onde interessa mais a situação pessoal de risco do infrator do que a consequência lesiva do ato. 3. Embora a negativa do fato pelo infrator, os depoimentos da vítima, do seu filho e do policial militar que atendeu a ocorrência aliado ao auto de apreensão e auto de constatação de dano indireto, constituem elementos de convicção suficiente para agasalhar o juízo de procedência da representação. 4. As medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e obrigação de reparar o dano possuem conteúdo eminentemente pedagógico e mostram-se adequadas para mostrar ao infrator a censura que repousa sobre a conduta por ele desenvolvida, e visa promover nele o senso de responsabilidade, a noção de limites e o respeito ao patrimônio alheio. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70055557771. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 28/08/2013.³⁶

APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, PELO PRAZO DE SEIS MESES, PARA O PRIMEIRO REPRESENTADO, E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PELO PERÍODO DE 04 (QUATRO) MESES, PARA O SEGUNDO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 338 DO STJ. PRAZO REDUZIDO À METADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. A aplicabilidade do instituto da prescrição às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente não enseja maiores digressões, tendo em vista a publicação da Sumula 338 pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim consolidou a matéria: "A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas." PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO, PREJUDICADO O APELO DEFENSIVO. Apelação Cível Nº 70063071039. Relator: Sandra Brisolará Medeiros. Julgado em 23/03/2015.³⁷

Assim, constata-se que tal medida busca coibir as práticas de atos infracionais cometidas por menores, desestimulando-os e demonstrando-lhe as consequências que os mesmos podem arcar.

4.3.4 Liberdade assistida

Quanto a medida impondo a liberdade assistida, esta é respaldada pelos artigos 118 e 119, ambos do ECA:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

³⁶

<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113213738/apelacao-civel-ac-70055557771-rs>

³⁷

<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/176668376/apelacao-civel-ac-70063071039-rs>

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Assim, temos que a liberdade assistida consiste em submeter o menor, após ser entregue aos responsáveis ou após liberação do internato, à assistência, com vigilância com o fim de impedir a reincidência e obter a certeza da reeducação.

Esta medida é aplicada a menores passíveis de recuperação, que não possuam vasto histórico criminal, muito menor tenham cometido crimes considerados graves.

Frente a essa modalidade, importante retroceder ao tempo, lembrando a presença desta em outros códigos presentes na história brasileira, como relata Sá (2009, p. 01):

A liberdade assistida já era prevista no Código de Menores de 1927 denominada de liberdade vigiada, também presente no Código de 79 recebeu a nomenclatura utilizada atualmente. Esta medida é ideal para infrações de média gravidade por não ter os inconvenientes das medidas institucionais. Sua imposição se dará através do juiz que designará uma pessoa capacitada para acompanhar o adolescente. O encargo será pessoal, ainda que exista entidade governamental ou privada que estruture a fiscalização do acompanhamento. A pessoa responsável pelo acompanhamento é chamada de orientador.

Assim, percebe-se que sua função é orientar e integrar o menor na sociedade, por meio de uma pessoa designada pelo magistrado que determinar tal medida socioeducativa, devendo a pessoa estar apta para cumprir a missão designada, já que deve acompanhar e fiscalizar o menor durante tempo determinado, qual seja mínimo de seis meses, com a possibilidade de prorrogação, renovada ou substituída por outra medida, como se vislumbra do artigo 118, § 2º citado acima.

A título exemplificativo, quanto a necessidade de prorrogação desta medida socioeducativa, tem-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. Incontroversa a prática de ato infracional com violência e ameaça contra a pessoa, mostra-se necessária a manutenção da medida de liberdade

assistida aplicada. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. Apelação Cível Nº 70062258371. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Julgado em 02/07/2015.³⁸

Neste sentido, Liberati *apud* Sá (2009, p.37) ensina: “a medida tem ampla abrangência na linha de acompanhamento, auxílio e orientação ao adolescente, visando á sua perfeita integração familiar e comunitária”.

Logo, constata-se que tal medida não priva o menor do convívio familiar, sendo este um fator positivo ao mesmo, possibilitando uma conexão com seus entes, já que muita das vezes essa é inexistente no meio familiar.

Diante tais colocações, finaliza-se o estudo da medida de liberdade assistida com a jurisprudência abaixo:

ATO INFRACIONAL. LESÃO CORPORAL. PROVA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. ADEQUAÇÃO. 1. Não se cogita de prescrição quando não se verifica o transcurso do prazo legal. 2. Comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, imperiosa a procedência da representação e a aplicação de medida socioeducativa compatível com a gravidade do fato e com as condições pessoais do infrator. 3. Mostra-se adequada a medida socioeducativa de liberdade assistida, pois servirá como alerta para balizar a conduta do jovem, a fim de que ele reveja seu comportamento e passe a controlar os seus impulsos e a sua agressividade, desenvolvendo o seu senso crítico e cultivando o respeito pelos seus semelhantes. Recurso desprovido. Apelação Cível Nº 70063383442. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 24/02/2015.³⁹

4.3.5 Inserção em regime semi aberto

Com a finalidade de preservar os vínculos familiares e sociais, o ECA inovou ao permitir a aplicação desta medida desde o início do atendimento, possibilitando, assim a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. Assim, esta medida permite ao menor o exercício de atividades como o estudo, trabalho entre outras, desde que estas não sejam praticadas no período noturno, já que o mesmo deve se recolher neste período ao estabelecimento em que estiver cumprindo a medida de semiliberdade.

Tal medida é imposta pelo artigo 120 do ECA, que determina o seguinte:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

³⁸

<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/205937592/apelacao-civel-ac-70062258371-rs>

³⁹

<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/170280217/apelacao-civel-ac-70063383442-rs>

Analisando o artigo acima, nota-se que esta medida restritiva é adotada quando caracterizado determinado grau de periculosidade do menor, sendo uma transição ao regime fechado (internação).

Frente à questão, Liberati *apud* Santos (2012, p.38) expõe:

No caso da medida socioeducativa de semiliberdade, o adolescente infrator efetuará suas atividades em meio aberto durante o dia, e no período noturno ficará recolhido em entidade especializada. Portanto, “por semiliberdade, como regime e política de atendimento, entende-se aquela medida socioeducativa destinada a adolescentes infratores que trabalham e estudam durante o dia e à noite recolhem-se em entidade especializada”.

Com relação a duração de tal medida, esta é de até 3 (três) anos, sendo permitido ao magistrado avaliar o comportamento do menor a cada 6 (seis) meses por meio de relatórios de acompanhamento formulados por profissionais que acompanham o menor.

Logo, sendo constatado que este apresenta um quadro positivo, pode o magistrado determinar a substituição do regime semi aberto pela liberdade assistida, devendo o menor ser reintegrado ao meio social de maneira gradativa:

APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 595, DO CPP, AOS PROCESSOS AFETOS À VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ART. 198, DO ECA. ATENUANTES - DESCONSIDERAÇÃO. RIGOR EXCESSIVO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA IMPOSTA - INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO-PROVIDO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DO ART. 595, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AOS FEITOS DE COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONFORME DETERMINA O ART. 198, DO ECA, EM TAIS PROCEDIMENTOS ADOTA-SE O SISTEMA RECURSAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NA FIXAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA O JUIZ TERÁ EM VISTA O ALCANCE DA PLENA RECUPERAÇÃO DO ADOLESCENTE. PARA TANTO, FIXARÁ A MEDIDA MAIS ADEQUADA DENTRE AS PREVISTAS NO ECA, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCIDÊNCIA DE ATENUANTES. É ADEQUADA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INSERÇÃO EM REGIME DE SEMI-LIBERDADE A ADOLESCENTE QUE POSSUI ANTERIOR PASSAGEM PELO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E CUJO COMPORTAMENTO, COM SEGUIDAS EVASÕES DA UNIDADE DE SEMI-LIBERDADE, DEMONSTRA QUE NÃO TERÁ MELHORES CONDIÇÕES DE RECUPERAÇÃO CUMPRINDO MEDIDA EM REGIME TOTALMENTE ABERTO. RECURSO NÃO-PROVIDO. Processo: APL 27465620068070001 DF 0002746-56.2006.807.0001. Relator: Romão C. Oliveira. Julgamento: 13/07/06.⁴⁰

⁴⁰ <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6886991/apelacao-da-vara-da-infancia-e-da-juventude-apl-27465620068070001-df-0002746-5620068070001>

4.3.6 Internação em estabelecimento educacional

A medida socioeducativa de internação encontra-se disposta nos artigos 121 a 125, ambos do ECA, onde há a previsão de uma medida mais drástica, mais severa a ser tomada em desfavor do menor, privando-lhe de sua liberdade, retirando-o do meio social quando o mesmo cometer infrações consideradas como de grave ameaça ou violência a um membro da sociedade, como se percebe do artigo 122 do ECA:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Sua durabilidade esta prevista no artigo 121, § 3º do ECA, o qual determina que a medida não deve superar 3 (três) anos de internação. Senão veja-se:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (...)

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

Frente à questão, Shecaira *apud* Sá (2009, p. 01)⁴¹ define:

Esta medida não comporta prazo determinado, podendo ser revalidada, mediante fundamentação a cada seis meses, não podendo exceder a três anos. Por interferir diretamente na liberdade individual tem como principais características a observância da brevidade, em que a medida deve ser cumprida no menor tempo possível, da excepcionalidade em caso da falha ou inviabilidade de outras medidas, e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que é a observância do momento de transformação física e psíquica.

Neste sentido, percebe-se que a medida em análise possui características semelhantes ao regime semi aberto quando se fala nos métodos utilizados para avaliar o comportamento do menor.

Tavares *apud* Santos (2012, p. 40) se posiciona: “a internação é medida excepcional e somente aplicável em casos de gravidade e periculosidade, pois importa em privação de liberdade física do adolescente e submissão as estratégias pedagógicas especialmente destinadas à ressocialização.”

⁴¹ <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,as-medidas-socioeducativas-do-eca-e-a-reincidencia-da-delinquencia-juvenil,24348.html>

Quanto o local a ser cumprida a referida medida, impõe ressaltar que a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, obedecendo rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, conforme disposto no artigo 123 do ECA, o qual é transcrito abaixo:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Frente ao contido no artigo 123 do ECA, Sá (2009, p. 01)⁴² se posiciona:

A legislação do menor disciplina em seu art. 123 sobre a internação, a qual deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto do destinado ao abrigo dos não infratores, obedecida a rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, sendo ainda obrigatórias atividades pedagógicas durante o período de internação, o que realmente caracteriza a natureza socioeducativa da medida de internação.

Já o artigo 124 do referido Estatuto garante ao menor seus direitos quando este estiver recluso cabendo ao Estado o dever de zelar por eles:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
 - II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
 - III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
 - IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
 - V - ser tratado com respeito e dignidade;
 - VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
 - VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
 - VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
 - IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
 - X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
 - XI - receber escolarização e profissionalização;
 - XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
 - XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
 - XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
 - XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
 - XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
- § 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.
- § 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

⁴²

<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,as-medidas-socioeducativas-do-eca-e-a-reincidencia-da-delinquencia-juvenil,24348.html>

Neste contexto, importante frisar que, caso seja notada alterações positivas no quadro do menor, este poderá ter sua medida modificada. No entanto, caso seja constatado o contrário, o mesmo será mantido na internação, como se averigua da jurisprudência abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ECA. RECURSO ALVEJANDO O DECISO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA EXTRAORDINÁRIA DE REAVALIAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE DETERMINOU A PROGRESSÃO DA MSE DE INTERNAÇÃO PARA LIBERDADE ASSISTIDA AO AGRAVADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISO POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, BEM COMO AOS ARTIGOS 42, § 1º, E 58, AMBOS DA LEI Nº 12.594/2012. NO MÉRITO, REQUER SEJA RECONHECIDO O ERROR IN JUDICANDO, DETERMINANDO-SE A MANUTENÇÃO DA MSE DE INTERNAÇÃO. Primeiramente, não há falar-se em afronta ao princípio do juiz natural. A designação da magistrada prolatora da decisão guerreada para auxiliar o juízo da Vara da Infância e da Juventude da Capital se deu em total conformidade com o disposto na Lei nº 6.956/2015, que dispõe sobre a organização e divisão judiciária do Estado do Rio de Janeiro, e por meio da Portaria MI 280, publicada em 26/03/2015 e republicada em 27/03/2015. Ademais, o STF já pacificou o entendimento de que não ofende o princípio do juiz natural a designação de juízes para a realização de esforço concentrado em diversas varas com o objetivo de auxiliar os juízes titulares (Informativo nº 217 do STF). Ao que se verifica, a designação de mais um juiz para auxiliar a Vara da Infância e da Juventude da Capital teve como finalidade tão somente dar celeridade à prestação jurisdicional, o que de modo algum afrontou o princípio do juiz natural. No que tange ao princípio do contraditório, tem-se que este, se não foi completamente violado, foi ao menos restringido pela forma açodada em que se deu audiência de reavaliação da medida socioeducativa do agravado ocorrida em 13/04/2015. Ao que se depreende dos autos, a audiência não foi devidamente instruída com relatório detalhado de toda a equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual (PIA), o que fere o disposto no artigo 58 da Lei nº 12.594/2012. Desse modo, ainda que por meio desta ótica limitada, percebe-se que o exercício do contraditório foi limitado, uma vez que se permitiu às partes acesso apenas a relatos fornecidos por um único membro da equipe técnica presente na audiência e a relatórios antigos já utilizados para fundamentar a decisão de reavaliação anterior que manteve a internação. Vale gizar que se trata de menor com várias passagens pelo juízo menoril por atos infracionais análogos aos delitos de furto, roubo e tráfico de drogas, cuja progressão se deu per saltum (de internação para liberdade assistida). Ainda que se entenda que a gravidade do ato infracional bem como os antecedentes, por si sós, não autorizam a manutenção da medida extrema, é preciso que sua reavaliação seja feita com cautela redobrada e de forma criteriosa, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, de modo que se possa aferir, de forma segura, sobre o cumprimento ou não das metas estabelecidas no plano individual de atendimento. AGRAVO CONHECIDO, ACOLHENDO-SE A PRELIMINAR, PARA ANULAR O DECISO, COM A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO MENOR, A FIM DE QUE SE RESTABELEÇA A MSE DE INTERNAÇÃO, DETERMINANDO-SE QUE TAL MEDIDA SEJA REAVALIADA APÓS A VINDA DE NOVO RELATÓRIO TÉCNICO, na forma do voto do relator. Processo: AI 00191434820158190000 RJ 0019143-48.2015.8.19.0000. Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira. Julgamento: 27/05/15.⁴³

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

⁴³ <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/195176383/agravo-de-instrumento-ai-191434820158190000-rj-0019143-4820158190000>

DE SEMILIBERDADE APLICADA. FUGAS, NOVOS ATOS INFRACIONAIS E APREENSÕES EM FLAGRANTE. REGRESSÃO PARA INTERNAÇÃO. OPORTUNIDADE PARA OITIVA DO MENOR. ENUNCIADO 265/STJ. AUDIÊNCIA DESIGNADA E NÃO REALIZADA EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte fixou que "é necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa". Enunciado nº 265 da Súmula do STJ. 2. Não há constrangimento ilegal, porém, se, com a ciência do menor, designa-se a audiência para sua oitiva, que não se realiza em razão do seu não comparecimento. Precedentes do STJ. 3. Ordem denegada. HC 203.039/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012.⁴⁴

Assim, opção pela privação da liberdade resulta muito mais da inexistência de outra alternativa do que da indicação de ser esta a melhor dentre as alternativas disponíveis.

Entendidos os pontos concernentes ao ato infracional, bem como as medidas socioeducativas impostas ao menor infratores, parte-se ao tema maior deste trabalho, qual seja os questionamentos frente a maioria penal no Brasil.

⁴⁴

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/201464942/habeas-corpus-hc-326856-sp-2015-0138404-6/decisao-monocratica-201464951>

5 A MAIORIDADE PENAL

Percebida a distinção dada ao menor infrator e o maior de 18 anos no Brasil onde, como citado anteriormente, de acordo com o ECA, os crimes cometidos por menores são considerados atos inflacionais e sua punição consiste em medidas socioeducativas, pode-se notar uma disparidade frente ao ação praticada pelo menor e sua punição, já que, como se sabe, a cada dia surgem crimes cometidos por menores considerados como horrendos em função de seus requintes de crueldade.

Assim, em virtude de tais acontecimentos, passou-se a discutir a possibilidade da redução da maioridade penal no Brasil para 16 anos. Porém, antes de adentrar-se nesta questão, importante se faz um comparativo frente o Brasil e alguns países quanto a atuação do Estado nos casos de crimes cometidos por menores.

Primeiramente, cumpre elucidar que a Organização das Nações Unidas (ONU), não se posiciona quanto a uma idade específica para a imputabilidade penal, apenas indica que seja estipulada uma idade limite para tal, impossibilitando ainda, por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos⁴⁵ e pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU⁴⁶ a condenação à morte de indivíduos menores de 18 anos.

Assim, cada país se posiciona de maneira diferente quanto a situação, como no caso dos Estados Unidos da America (EUA) que age diversificadamente, sendo que seus Estados seguem leis diferentes quanto a tal, variando a maioridade penal entre 11 a 18 anos. (BARBOSA, 2013)⁴⁷

A titulo exemplificativo pode-se citar casos como o ocorrido na Carolina do Sul em 2001, onde Christopher Pittman aos 12 anos de idade assassinou seus avós, sendo por consequência, condenado a 30 anos de prisão, ficando recluso numa detenção juvenil até completar 17 anos (maioridade na Carolina do Sul) e após, passou a cumprir pena na cadeia. (BARBOSA, 2013)⁴⁸

Outro exemplo é o caso de Cristian Fernandez que com idade de 11 anos, estuprou e matou o irmão de apenas 02 anos de idade quando o mesmo foi deixado em seus cuidados pela mãe que foi trabalhar. Sua pena foi a prisão perpetua.⁴⁹

⁴⁵ http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

⁴⁶ <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/1/pactos.htm>

⁴⁷ <http://oglobo.globo.com/brasil/nos-eua-menor-assassino-ou-estuprador-tratado-como-criminoso-comum-8289103>

⁴⁸ *Ibidem*

⁴⁹ <http://www.itaberabanoticias.com.br/brasil/menor-estupra-e-mata-irmao-nos-estados-unidos-e-e-condenado-a-prisao-perpetua>

No Brasil pode-se citar um caso recente, ocorrido no dia 19/05/15, onde um ciclista foi esfaqueado e morto no Rio de Janeiro quando passeava de bicicleta. O suspeito de cometer tal crime é um menor de idade que pretendia roubar a bicicleta da vítima.

Em consequência ao ocorrido, a repercussão generalizou-se, sendo objeto de reportagem da revista *Veja*, como transpassa Lazzari *et al* (2015, p. 01)⁵⁰

O cardiologista foi vítima de um **crime bárbaro**, que assustou os cariocas e que, nas últimas semanas, vem se tornando frequente. Atacado de surpresa por dois jovens também em uma bicicleta foi esfaqueado com **violência**. Não teve tempo nem de decidir se reagiria ao assalto. Uma testemunha do crime contou aos policiais ter visto os algozes de Gold emparelhar com o médico e se atirar sobre ele, de uma forma que, à testemunha, pareceu ser uma saraivada de socos. Eram facadas. Uma delas cortou de forma tão profunda o abdômen do médico que deixou vísceras à mostra. “A bicicleta não era importada. Era só uma bicicleta. Por causa dessa bicicleta, ele foi esvaqueado”, diz Márcia (esposa da vítima). Trinta e seis horas após a morte de Gold, a Divisão de Homicídios capturou um adolescente de 16 anos, suspeito do assassinato. Perto de sua casa, na favela de Manguinhos, Zona Norte da cidade, a polícia encontrou nove bicicletas, uma delas avaliada em R\$ 30 mil, e facas e tesouras escondidas em um corredor. Reconhecido por uma testemunha, o adolescente negou ter cometido o crime. Em sua ficha, há 15 anotações por roubos e furtos, a primeira delas aos 12 anos, quando roubou um celular perto de onde Gold foi atacado. Cinco das anotações registram o uso de facas ou tesouras para intimidar as vítimas. Desde sua primeira infração, o adolescente passou três meses em instituições corretivas. Ele está na faixa etária dos 15 aos 17 anos, como 48% dos menores infratores detidos, segundo um levantamento da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (Sinase). O mesmo estudo conclui que 40% desses adolescentes têm envolvimento com roubos e 9% com homicídios. Dos 23.066 adolescentes em unidades socioeducativas no país, 43% foram criados só pela mãe, como o jovem carioca, e 43% são reincidentes. Nesta semana, a polícia apreendeu o segundo adolescente suspeito de participação no crime.

A fatalidade reacendeu as discussões concernentes a redução da maioridade penal no Brasil, a qual esta sendo analisada por meio da PEC 171/93⁵¹ que será vastamente comentada no decorrer dos estudos.

Assim, frente aos exemplos colocados, bem como a disparidade de entendimentos entre Brasil e EUA, além dos índices de criminalidade existentes entre ambos, percebe-se a relevância de questionamentos ocorridos atualmente no Brasil quanto a essas situações.

5.1 Discussões atuais

No tocante as questões pertinentes a redução da maioridade penal no Brasil, faz-se relevante o destaque ao caso ocorrido no ano de 1926 que culminou com o estabelecimento da maioridade penal aos 18 anos de idade.

⁵⁰ <http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2015/05/morte-de-ciclista-no-rio-reacende-o-debate-sobre-reducao-da-maioridade-penal.html>

⁵¹ <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT1993.pdf#page=10>

O garoto Bernardino, contando na época com 12 anos de idade, e exercendo a atividade de engraxate, foi preso, por ter jogado tinta em um cliente que se negou a pagar-lhe pelo seu serviço.

Na época, vigorava o Código Penal de 1890, o qual determinava que crianças a partir de 9 anos de idade, poderiam responder criminalmente por seus atos. Assim, devido a sua idade, condição social e sua cor, foi determinado que em razão do ocorrido, Bernardino deveria passar quatro semanas na cadeia, dividindo sua cela com inúmeros detentos, chegando a ser abusado sexualmente por 20 homens.

Em função do ocorrido, foi levado ao hospital onde os médicos, revoltados com o estado lastimável do garoto, denunciaram o caso as autoridades e imprensa, o que chocou a sociedade da época que pressionou o governo a tomar medidas imediatas quanto a proteção dos jovens da época.

Logo, frente a coação da população, sancionou-se o Código de Menores, já citado anteriormente nestes estudos.

Já nos dias atuais, discute-se a redução da maioridade penal para 16 anos por meio da Proposta de Emenda Constitucional 171/93 (PEC)⁵², em razão das incontáveis barbáries ocorridas no país, as quais crescem a cada dia, já que o menor sente-se protegido pelo Estado, tendo a ciência de que seus atos não serão julgados com o devido vigor, e certamente sempre sairão impunes de seus crimes.

Assim, tais questões tornaram-se motivo de inúmeras discussões, gerando duas correntes de pensamento frente aos doutrinadores e pensadores da atualidade, onde uns posicionam-se a favor da modificação, justificando-se que a sociedade não viverá segura se a lei continuar protegendo menores que praticam crimes horrendos, sem piedade ou compaixão ao ser humano.

Neste sentido, o sociólogo da Universidade de Brasília, Antonio Flávio Testa posiciona-se da seguinte maneira:

Acho que a redução da maioridade penal se faz necessária atualmente por uma série de razões. Eu diria que a principal delas é o fato de que a Constituição de 1988 não contemplou direitos e ações que obrigassem o Estado a atuar preventivamente na segurança pública. Por essa razão é que estamos vendo esse estouro de crimes. (...) Quem tem 14 anos e comete um crime bárbaro deve pagar por ele como qualquer outra pessoa. (...) O Estado deve agir no sentido de proteger ambos os lados (vítima e réu), mas percebo que a lei só tem sido aplicada para garantir direitos humanos aos agentes de crimes. Ora, o Estado deve agir pensando no cidadão, na potencial vítima! A diretriz de suas ações deve ser o pensamento de impedir, de todas as formas, que qualquer indivíduo volte a cometer crimes contra a sociedade. (...) É fato que, hoje, toda quadrilha tem um menor para cometer os crimes bárbaros. A

⁵² <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT1993.pdf#page=10>

redução da maioridade, associada a uma punição rígida aos adultos que usam menores para cometer tais crimes, pode realmente coibir essa tática cruel. (...) Acredito que os presos deveriam ter seu tempo o mais ocupado possível. Deveriam trabalhar na construção de pontes, escolas e hospitais, recuperação de rodovias, etc. O pagamento pelos serviços prestados seria utilizado para custeá-los na prisão, dar assistência a suas famílias e indenizar as famílias de suas vítimas. (SITE EDUCAÇÃO, 2015)⁵³

Frente ao exposto, pode-se perceber que o experiente estudioso, que vem acompanhando o desenvolvimento da criminalidade juvenil a décadas, considera o ECA como defende os direitos de um menor que não condiz com a realidade atual do Brasil, já que o citado estatuto impede uma punição severa a aqueles que cometem crimes inimagináveis, chegando a com requintes de crueldade.

Notou-se que, na opinião de Testa, na realidade vivida pelo país, os autores de tais atos deveriam ser punidos de maneira igualitária, não devendo haver distinções entre menores e maiores de idade.

Relata ainda o mesmo autor um infeliz fato vivido no país, onde os criminosos cientes da impunidade proporcionada aos menores infratores utilizam-se de tais brechas da lei para manipularem os menores a associarem-se a quadrilhas, sendo ensinados a viverem na criminalidade, obtendo prazer e se sustentando do crime, já que não podem ser punidos severamente por tal.

Consequentemente, o menor sendo apreendido, será obrigado a passar por medidas socioeducativas e voltará às ruas, dando continuidade aos seus delitos.

Frente a questão, cita-se jurisprudência vigente a qual percebe-se claramente o receio dos magistrados quanto a abrangência de penas em casos como estes:

INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À LESÃO CORPORAL. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PRÁTICA EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO DE OUTRAS CONDUTAS GRAVES - DANO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONDIÇÕES SOCIOFAMILIARES ADVERSAS E MÁ INFLUÊNCIA DO MEIO SOCIAL. EXIGÊNCIA DE RESPOSTA ESTATAL MAIS ENÉRGICA. SENTENÇA REFORMADA. 1 MENOR ACUSADO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TIPO DO ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL, EIS QUE GOLPEOU DESAFETO COM FACA, CAUSANDO-LHE LESÃO CORPORAL. A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO COTEJADA COM OS ANTECEDENTES DO MENOR, QUE PRATICOU EM DATAS RECENTES E NUM CURTO ESPAÇO DE TEMPO ATOS INFRACIONAIS GRAVES - DANO, HOMICÍDIO TENTADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - RECOMENDAM MEDIDA MAIS DURA NA TENTATIVA DE FREAR A ESCALADA INFRACIONAL. O RELATÓRIO SOCIAL INFORMA QUE A FAMÍLIA NÃO TEM CONSEGUIDO IMPOR LIMITES E QUE O MENOR SE AFASTOU DA ESCOLA, NÃO TRABALHA E ANDA COM MÁS COMPANHIAS, SENDO FACILMENTE CONTAMINADOS PELAS INFLUÊNCIAS DELETÉRIAS DO SEU MEIO SOCIAL. 2 RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO E

53

http://www.educacional.com.br/reportagens/juventude_violencia/reduzirounao.asp

PROVIMENTO AO APELO ACUSATÓRIO. Processo: 57249820098070001 DF 0005724-98.2009.807.0001. Relator: George Lopes Leite. Julgamento: 10/04/10.⁵⁴

Importante neste ponto citar a posição da advogada Marisa Deppman que em 2013 teve seu filho Victor Hugo Deppman morto, vítima de latrocínio praticado por um menor e bandido com 17 anos, 11 meses e 27 dias de idade, sendo o crime conhecido na época como o “roubo do celular”:

Sou formada em Direito e, desde a graduação, sempre fui a favor da redução da maioridade penal. O jovem tem total consciência do que é certo e errado e o faz por escolha própria. Sei que há crimes e crimes. Para aqueles com menor potencial ofensivo, como furto simples, dirigir sem habilitação ou vandalismo, deve ser aplicado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Para os crimes hediondos, como homicídio, latrocínio e estupro, defendo que a maioridade penal seja reduzida, sem limite de idade. Além disso, o menor que pratica o crime hediondo deve, até os 18 anos de idade, cumprir sua pena em uma unidade de maior segurança da Fundação Casa, para que continue a ter o acompanhamento que ela oferece, para só então ser transferido para uma prisão comum. Apesar da dor que sinto, sei que somente punição não basta. É necessário investir em educação, no combate às drogas e ao acesso fácil a armas, em medidas sociais na periferia, atividades de lazer e cultura, para não permitir que o jovem seja cooptado pelo crime. Mas, de forma concomitante, aprovar medidas que coíbam de forma drástica os crimes cometidos pelos menores. Eles precisam ter receio da punição que vão receber. Será que o bandido que executou meu filho o faria, se soubesse que teria de cumprir pena de até 30 anos, e não medida socioeducativa de até três anos? Pior: a presidente da Fundação Casa, Berenice Giannella, afirmou que o tempo médio de internação é de nove meses. No caso do meu filho, fui informada em fevereiro de 2015 que, apenas um ano e dez meses após ter executado Victor, o bandido estava em processo de soltura. Acredito que já esteja em liberdade. Isso é uma pena justa? (REVISTA VEJA, DEPPMAM, 2015)⁵⁵

Nota-se que o posicionamento desta mãe, também colocando em evidência o citado por Testa, demonstrando que, em função da impunidade, os menores a cada dia, são aliciados pelo crime. Colocando ainda em evidencia a necessidade de uma maior ênfase do Estado quanto aos problemas sociais que dão origem a criminalidade juvenil.

Noutro giro, aqueles que se colocam contra a alteração da maioridade penal alegam que, os legisladores não estão agindo no foco do problema, qual seja as dificuldades das classes mais pobres em buscar estudo, a discriminação, as poucas oportunidades dadas aos menos avantajados, entre outros problemas sociais que afligem a sociedade atual. Usando a diminuição da menoridade penal como um meio de retirar do meio social aqueles que não tiveram a oportunidade de se integrarem adequadamente ao meio social.

Neste sentido, relevante se faz as palavras de Débora Diniz, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília:

⁵⁴ <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17096144/ape-57249820098070001-df-0005724-9820098070001-tjdf>

⁵⁵ <http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2015/05/marisa-deppman-defendo-reducao-da-maioridade-penal-sem-limite-de-idade.html>

Nós estamos falando de 1927, quando este País decidiu que 18 anos deveriam ser o limite para falarmos de adultos ou de pessoas em desenvolvimento, para proteção da lei penal. (...) Uma multidão de outros meninos como ele (Bernardino), com a mesma cor dele e com a mesma precariedade de vida, querem agora colocar na prisão, como forma de solucionar um problema social muito maior. (PORTAL BRASIL, 2015).⁵⁶

Percebe-se que a citada estudiosa pondera a questão justificando-se que o menor de 18 anos ainda não encontra-se totalmente desenvolvido para responder por seus atos criminais.

Diniz cita ainda uma dura realidade existente no país, onde as condições de vida em que muitas famílias brasileiras são obrigadas a se submeter impedem um correto desenvolvimento do menor que muita das vezes é impossibilitado de estudar, se alimentar corretamente, ter inacessibilidade a saúde, a vestuários adequados, lazer, dentre demais fatores necessários ao regular desenvolvimento do menor.

Evidentemente, tais alegações possuem relevância, já que não possuindo um indivíduo condições adequadas para se desenvolver psicologicamente e se integrar na sociedade, como poderia o mesmo possuir meios de sobreviver?

Tal pergunta é ainda fortificada pelas inúmeras possibilidades de subsistência ilegais como a inserção ao tráfico de drogas, roubos, dos quais são cada vez mais constatadas a participação ou autoria de menores.

Reforçando a questão, citam-se as palavras do advogado Ari Friedenbach, pai de Liana de 16 anos, estuprada e assassinada pelo menor Champinha em 2003, em um caso que chocou a sociedade da época:

Em 2003, por uma tragédia, minha vida mudou de forma drástica. Minha filha Liana, então com 16 anos, foi estuprada e assassinada por um menor de idade, conhecido por Champinha, e sua quadrilha. O choque e a dor me deixaram amortecido, sem rumo, dominado por raiva e vontade de vingança. Após o crime, passei semanas dormindo à base de medicamento. Buscava uma explicação. O tempo me fez rever os conceitos mais radicais e me fez entender que eu tinha uma missão: fazer algo para que a Justiça fosse mais severa e outras tragédias pudessem ser evitadas. Apoiar a simples redução da maioridade penal me pareceu uma solução imediata e simples. Mas não era esse o caminho. Crimes graves praticados por menores de idade e a impunidade fazem parte do nosso dia a dia. O círculo vicioso requer ação imediata, mas também inteligente. Como advogado, passei a me aprofundar na legislação. Consultei especialistas, visitei unidades de recuperação de menores e acompanhei casos de famílias vítimas de violência. Elaborei uma proposta. Nesses 11 anos de estudo, entendi que reduzir a maioridade penal apenas deslocaria o problema para outras faixas etárias. Menores de 15, 14, 13 e 12 também cometem crimes graves e ficam impunes. Nove meses em uma unidade de ressocialização não é punição suficiente para um crime grave. E menores que cometem infrações de baixa periculosidade e apresentam condições de

⁵⁶ <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/07/201cquase-100-anos-depois-nos-esquecemos-bernardino-nao-contamos-sua-historia201d>

ressocialização não podem ser punidos na mesma proporção que um estuprador ou assassino. (REVISTA ÉPOCA, FRIEDENBACH, 20015)⁵⁷

Portanto, acredita-se que a autora em tela não considera a redução da maioridade penal como um meio eficaz na diminuição de delitos praticados por menores no Brasil, pois entende que esta é apenas uma forma de fuga do Estado quanto aos problemas sociais que geram as infrações cometidas por menores.

5.2 Aspectos constitucionais e as ponderações frente a PEC 171/93

Faz-se indispensável à percepção de que, para seja possível a redução da maioridade penal no Brasil para 16 anos de idade, deve-se alterar a redação do artigo 228 da CFB, sendo fato notório que tal questão já vem sendo discutida a 22 anos, quando em 19/08/1993, o ex deputado Benedito Domingos ingressou com a citada PEC 171/93⁵⁸, a qual já foi apensada a mais 38 propostas relevantes a contenda.

Quanto aos aspectos constitucionais proeminentes ao tema em tela, saliente se faz tecer alguns apontamentos frente ao mesmo, como o contido no artigo 228 da CFB que assim determina: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

Logo, para que haja a possibilidade de alteração do citado artigo da CFB, é fundamental que sejam seguidos os preceitos do artigo 60 da CFB: “Art. 60. A Constituição Federal poderá ser emendada mediante propostas. (...)”, razão esta da criação da PEC 171/93⁵⁹ que busca a alteração da inimputabilidade citada no artigo 228 da CFB para 16 anos.

No entanto, a relutância por tal modificação ainda é grande, tanto que no decorrer de seus 22 anos, a proposta passou por inúmeros contratempos e atrasos, sendo fato que anteriormente já se abordou e foi reconhecida sua admissibilidade, porém nunca chegando os pareceres a serem apreciados, como transpassa o relator Marcos Rogério:

A proposta principal, tramitando há vinte e dois anos na Câmara dos Deputados e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi relatada pelos deputados José Luiz Clerot, Inaldo Leitão e Marcelo Itagiba, que concluíram pela sua admissibilidade, sendo que os respectivos pareceres não foram apreciados pelo Órgão colegiado. (COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA, PARECER VENCEDOR, 2015)⁶⁰

⁵⁷ <http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2015/05/ari-friedenbach-reduzir-maioridade-penal-so-deslocaria-o-problema.html>

⁵⁸ <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT1993.pdf#page=10>

⁵⁹ *Ibidem*

⁶⁰ http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B6DE5CDF05C4847CB741E1B67A5F9EE8.proposicoesWeb1?codteor=1316041&filename=Parecer-CCJC-31-03-2015

Cita-se ainda que o deputado Luiz Couto foi incumbido no ano de 2012 a apresentar relatório junto a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), demonstrando-se desfavorável a aceitação da proposta, com o argumento de que esta fere cláusula pétrea da Constituição, o que a tornaria inconstitucional, além de argumentar que tal ato não diminuiria a criminalidade praticada pelos menores.

Para tanto, note as palavras do deputado Luiz Couto:

“A redução da maioria penal fere o artigo 60, parágrafo 4º, inciso 4º da Constituição. Contraria diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana”, defendeu Couto, que é relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da PEC171/93 e de outras 29 PECs apensadas a ela que autorizam o julgamento de adolescentes como adultos. (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2012)⁶¹

Reforça-se ainda que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ressaltou o deputado que os adolescentes vivem uma fase especial do desenvolvimento humano e por isso o Estado tem o dever de lhes assegurar proteção integral. Para ele, reduzir a maioria penal seria o mesmo que jogar os jovens em conflito com a lei no deteriorado sistema prisional brasileiro, considerado por muitos com uma “universidade do crime”. (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2012)⁶²

Frente ao relatório em tela, o parecer vencedor da questão, qual seja do relator Marcos Rogério aponta as seguintes questões contrárias ao citado pelo deputado Luiz Couto. Primeiramente, argumenta o fato de não haver infringência à convenção sobre os direitos da criança e do adolescente, da assembléia-geral da organização das nações unidas, posicionando-se da seguinte maneira:

O nobre relator, em seu voto, argumenta que o texto constitucional brasileiro seguiu a tendência internacional consagrada no art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução nº 44/25 (XLIV), da Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que estabelece ser criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade. Entretanto, importa registrar que esse mesmo Diploma não veda a possibilidade de os menores de 18 anos serem autores de delitos e estarem sujeitos a sanções penais. A Convenção, em seu artigo 37, letra “a”, limita-se a, somente, vedar a estas pessoas a imposição de penas perpétuas, cruéis, desumanas, degradantes e de morte. (COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA, PARECER VENCEDOR, 2015)⁶³

⁶¹ <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/410609-RELATOR:-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-FERE-PRINCIPIO-CONSTITUCIONAL.html>

⁶² *Ibidem*

⁶³ http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B6DE5CDF05C4847CB741E1B67A5F9EE8.proposicoesWeb1?codteor=1316041&filename=Parecer-CCJC-31-03-2015

Para melhor compreender o alegado, veja-se o contido no artigo 37, letra “a” do Decreto 99.710/90⁶⁴:

Artigo 37 - Os Estados Partes zelarão para que:

a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade; (...)

Logo, demonstra o relator Marco Rogério que os argumentos trazidos pelo deputado, não tornam-se relevantes a questão, já que a legislação vigente não veda a possibilidade de menores de 18 anos estarem sujeitos a sanções penais.

Quanto a colocação de que o Pacto de São José da Costa Rica⁶⁵, do qual o Brasil é signatário, veda a redução da maioria penal, este também foi questionado pelo relator, que fundamentou seu parecer afirmando a inexistência de vedação do citado pacto a questão da maioria penal. (COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA, PARECER VENCEDOR, 2015)⁶⁶

Apontando ainda que o único ponto que se faz menção aos atos criminais praticados por menores é o seu artigo 5º, que assim transpassa:

Art. 5º. Direito à integridade pessoal: (...)

§5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento. (...)

Assim, percebe-se que, conforme interpretação do relator Marco Rogério, a única citação do Pacto de São José da Costa Rica⁶⁷ frente a maioria penal, não dá ensejo a não aprovação da PEC 171/93⁶⁸.

No que tange a alegação de infrações a cláusulas pétreas, o relator cita as palavras do renomado doutrinador Miguel Reali Junior que, posicionou-se junto a CCJ da seguinte forma:

Entendo, por outro lado, que não se estabelece no art. 228 um direito e garantia individual fundamental que deva ser preservado como cláusula pétrea. Acredito que não exista no direito pétreo a imutabilidade. Ou seja, não há nada que justifique que se deva considerar como imutável, como fundamental, além da estrutura do Estado Democrático, por que foi isso que a Constituição pretendeu fazer ao estabelecer as cláusulas pétreas. Isto é, além da proibição de abolição da Federação, da autonomia e da independência dos Poderes, o voto direto, secreto, universal e periódico e, ao mesmo tempo, falando dos direitos e garantias individuais enquanto estruturas fundamentais para a preservação do Estado Democrático. Não vejo, portanto, que no art. 228 esteja contido um princípio fundamental, um direito fundamental que deva ser basilar para a manutenção do Estado Democrático. Por

⁶⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm

⁶⁵ <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>

⁶⁶ http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B6DE5CDF05C4847CB741E1B67A5F9EE8.proposicoesWeb1?codteor=1316041&filename=Parecer-CCJC-31-03-2015

⁶⁷ <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>

⁶⁸ <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT1993.pdf#page=10>

esta razão não entendo que o preceito que está estabelecido no art. 228 venha a se constituir numa cláusula pétrea. (COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA, PARECER VENCEDOR, 2015)⁶⁹.

Citou ainda o posicionamento do ministro do STF Luís Roberto Barroso, em nota emitida em 14 de março de 2009, em atendimento à solicitação desta CCJ:

(...) parece mais adequado o entendimento de que o art. 228 da Constituição (“São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos as normas da legislação especial”) não constitui uma cláusula pétrea, não descrevendo um direito ou garantia individual imutável, nos termos do art. 60, §4º, IV. A modificação ou não do dispositivo, portanto, dentro de certos limites, é uma possibilidade que se encontra disponível a avaliação política do Congresso Nacional. (COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA, PARECER VENCEDOR, 2015)⁷⁰

Por fim, após todo o coadunado, fundamentou o relator Marco Rogério o seguinte:

Senhores e Senhoras Deputadas, mesmo que o entendimento de Vossas Excelências seja no sentido apontado pelo relator (qual seja, considerar que o art. 228 da CF seja cláusula pétrea) é importante destacar que o §4º do art. 60 expressamente veda a edição de PEC tendente a abolir cláusulas pétreas. A proposta em exame não propõe abolir a inimputabilidade, propõe modificar. É de hermenêutica simples reconhecer que se trata de proposta de adequação do instituto da maioria de acordo com os novos padrões da sociedade, considerando o amadurecimento do jovem. Repito: é importante destacar que o §4º do art. 60 expressamente veda a edição de PEC tendente a abolir cláusulas pétreas. A Constituição Federal é feita para gerações, portanto, não pode ser fechada ao ponto de inviabilizar sua mutação conforme as exigências da própria sociedade. Dessa forma, é forçoso reconhecer que reduzir a maioria para 14, 15, 16 e, mormente, 17 anos (como pretende a PEC 260/2000), seja medida que tenda a abolir o instituto da maioria penal. Ademais, se se considerar que existe cláusula pétrea no art. 228, ela incide no instituto da maioria penal, e não, como querem alguns, na idade de 18 anos. Explico: o que não se pode abolir (ou tender a abolir) é o instituto da maioria penal. A Constituição permite, sim, a alteração da idade mínima criminal, mas veda que essa alteração tenda a abolir o instituto da maioria. (COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA, PARECER VENCEDOR, 2015)⁷¹

Deste modo, deixa-se evidente que o ponto a ser vedação pela CCJ é a extinção da instituição da cláusula pétrea e não a redução da idade mínima para se responder a crimes cometidos no Brasil, não havendo assim, ensejo aos argumentos de infração as cláusulas pétreas apontadas por Luis Couto.

Por fim, frente às arguições quando a não diminuições de delitos praticados por menores, Marcos Rogério transpassa:

O eminente relator argumenta que a redução da maioria penal não será fator capaz inibir condutas delitivas. Entretanto, cabe salientar que a intenção da PEC não é, tão somente, reduzir o número de crimes. É obvio que a redução de crimes envolve uma série de medidas, principalmente aquelas relacionadas às políticas públicas, funcionamento do sistema prisional, criação de programas de reabilitação

⁶⁹ http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B6DE5CDF05C4847CB741E1B67A5F9EE8.proposicoesWeb1?codteor=1316041&filename=Parecer-CCJC-31-03-2015

⁷⁰ *Ibidem*

⁷¹ *Ibidem*

(especialmente voltados para aos novéis delinquentes) etc. Juntamente com tais medidas, a redução constitucional da maioridade poderá sim ser um fator que inibirá muitas condutas delitivas. Ademais, a mudança de critério para o estabelecimento da maioridade penal tem como objetivo, além de tutelar da sociedade, evitar que jovens cometam crimes na certeza da impunidade. O que se discute nesta Comissão é a admissibilidade e a sociedade clama pela discussão da matéria. Será a oportunidade para se ouvir especialistas: criminalistas, especialista em segurança pública, sociólogos, psicólogos, neurocientistas e outros profissionais que possam contribuir com o debate, analisando especialmente a alteração na formação dos jovens ao longo das últimas décadas. Há 20 anos se espera para se debater este tema. (COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA, PARECER VENCEDOR, 2015)⁷²

Portanto, percebe-se a concordância do relator com o alegado por Luiz Couto quando o mesmo argumenta que a PEC 171/93⁷³ não findará os delitos praticados por menores, já que esta situação envolve o empenho do Estado quanto aos problemas sociais combatidos no país.

No então, o relator Marcos Rogério vai além, expondo que com a execução da PEC 171/93⁷⁴, fatidicamente tais menores não cometerão crimes na certeza de sua impunidade, muito menos serão aliciados ao crime em função desta mesma impunidade, além do fato de que tal assunto vem sendo discutido a mais e duas décadas, não podendo mais ser adiado, visto que tal situação se tornou um problema de extrema gravidade. Lembrando que sua fundamentação apresenta pontos fortes a serem considerados por toda a nação brasileira.

Por conseguinte, sendo a fundamentação do relator Marcos Rogério, parecer vencedor, a PEC 171/93⁷⁵ foi considerada pela CCJ admissível quanto a sua constitucionalidade, a legalidade e a técnica legislativa.

Após, na madrugada do dia 02/07/15, foi a provada no plenário da Câmara dos Deputados em primeiro turno a PEC 171/93⁷⁶, no entanto, não sem mais uma polemica.

Na data anterior, a questão encontrava em pauta para votação e foi rejeitada. Porém, após negociações encabeçadas pelo presidente da câmara, e uma nova redação frente ao tema, este foi novamente colocado em pauta, sendo aprovado e uma votação com 323 votos favoráveis e 155 contrários e 2 abstenções.

Cumprir destacar que a redação reprovada primeiramente pelos membros da câmara continha, dentre outros crimes, o tráfico de drogas e o roubo qualificado. Sendo justificado na votação que os menores em situação financeira e cultural desfavoráveis, eram fatidicamente aliciados pelos criminosos, não sendo neste sentido, justa a aprovação da citada emenda.

⁷²http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B6DE5CDF05C4847CB741E1B67A5F9EE8.proposicoesWeb1?codteor=1316041&filename=Parecer-CCJC-31-03-2015

⁷³ <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT1993.pdf#page=10>

⁷⁴ *Ibidem*

⁷⁵ *Ibidem*

⁷⁶ <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT1993.pdf#page=10>

Em função disso, apresentou-se nova redação, especificando a redução nos casos de crimes hediondos (estupro, sequestro, homicídio qualificado e outros), latrocínio, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, sendo desta vez aprovada.

Porém, a questão gerou grande polemica no plenário como citou Lazzeri (20015, p. 01)⁷⁷:

Os discursos antes da votação foram acalorados. Um dos primeiros a falar foi o deputado André Moura (PSC-SE). “Não podemos permitir que pessoas de bem, que pagam impostos, sejam **vítimas desses marginais** disfarçados de menores.” O líder do governo, José Guimarães (PT-CE), foi contra. Para Guimarães, é um **retrocesso** aprovar as emendas. “Não dá para misturar os jovens com bandidos de alta periculosidade. O que está em jogo é o futuro dessas gerações.”

A repercussão quanto a questão chegou às redes sociais, havendo por alguns órgão como o Unicef, repúdio ao resultado da votação, como cita Lazzeri (20015, p. 01)⁷⁸:

A resposta nas redes sociais surgiu ainda na madrugada. A página da Unicef Brasil publicou "O maior retrocesso dos direitos da infância e da adolescência no Brasil" em uma imagem com fundo preto, como num luto. O deputado Ivan Valente (PSOL-SP) levou a discussão para um tom pessoal. Em sua página no facebook, postou uma foto com os dizeres "#golpedocunha". O site do Revoltados Online, um dos grupos protagonistas das recentes manifestações no país, comemorou o resultado.

Porém mesmo sob críticas e aplausos, o certo é que, após a primeira votação, a proposta passou para a votação em segundo turno, a qual ocorreu em 19 de agosto de 2015.

No entanto, muitos partidos propuseram a marcação de uma nova data de votação, sendo tal requerimento colocado em votação. Porém, a maioria dos presentes no plenário votou a favor da colocação do tema em pauta na data em tela.

Destaca-se que durante os procedimentos as justificativas dos membros presentes resumiram-se em, no que tange aos favoráveis no argumento de que a criminalidade praticada pelo menor infrator vem crescendo a cada dia, a maneira como este é cometido, além da influência de criminosos adultos que atuam na vida do menor em função da impunidade frente a tais atos.

No tocante aos desfavoráveis a redução da maioridade penal, estes justificaram-se, dentre outros fatores que a diminuição da idade penal não será um meio desmotivador à criminalidade, pois o problema maior encontra-se nas condições de vida a qual o menor é obrigado a viver. Muitos reforçaram ainda que se deve cobrar do governo medidas que

⁷⁷ <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/camara-aprova-em-primeiro-turno-pec-para-reducao-da-maioridade-penal.html>

⁷⁸ <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/camara-aprova-em-primeiro-turno-pec-para-reducao-da-maioridade-penal.html>

garantam os direitos contidos no ECA a fim de resguardar os interesses do menor, proporcionando-lhe um crescimento sadio e seguro.

Partindo-se para o resultado da votação, decidiu-se, com 320 votos a favor e 152 contra, pela aprovação da PEC 171/93 referente à redução da maioridade penal no Brasil de 18 para 16 anos nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, sendo este um dia histórico para o Brasil.

Assim, após a aprovação em segundo turno, a matéria vai ao Senado Federal a fim esta seja discutida, dando-se prosseguimento aos procedimentos.

5.3 Aspectos positivos a redução da maioridade penal.

Frente à questão da possibilidade de redução da maioridade penal para 16 anos, crucial se faz uma abordagem aos pontos favoráveis a tal mudança, já que como será vislumbrado, será de extrema relevância para o contexto dos estudos.

Inicialmente, pode-se citar o fato de que, com a aprovação da PEC 171/93⁷⁹, consequentemente a impunidade será reduzida, levando o jovem, bem como seus aliciantes a perceberem que, com o cometimento do crime as sanções serão enérgicas frente ao ato ilícito cometido.

Evidente ainda que, no tocante a aliciação de menores, esta atingirá em cheio o tráfico organizado que, em se aproveitando da brecha legal, recruta menores para atuarem no tráfico de drogas.

No tocante a idade, não se pode argumentar que um indivíduo com 16 anos não possui personalidade formada, já que o mesmo tem consciência do certo e do errado. Lembrando que uma pessoa com 16 anos pode ser dado o direito a emancipação, casamento e demais benefícios legais, sua não responsabilização por atos criminais iria em dissonância com a realidade atual.

Outra questão a ser citada é o fato de que as casas de ressocialização dos menores infratores, em sua grande maioria não conseguem atingir seu ideal, seja por sua estrutura falida, seja pela má administração do Estado, seja pelo já envolvimento do menor com criminosos que lhe convenceram de que o crime “compensa” e que seu sustento depende dele.

Consequentemente volta-se a tona quanto a falta de ação do Estado frente aos problemas sociais vigentes que impedem muitos membros da sociedade de se desenvolverem

⁷⁹

<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT1993.pdf#page=10>

adequadamente, tanto psicologicamente quanto socialmente, gerando possíveis futuros delinquentes e transgressores da lei.

Não é equitativo também que menores autores de estupros e mortes e demais crimes brutais, tenham sua pena amenizada em função, não sendo justo que indivíduos como estes voltem pouco tempo depois de seus crimes às ruas para dar continuidade aos seus atos, como no caso já citado anteriormente de Liana que foi estuprada e assassinada por Champinha de 16 anos que, desferiu-lhe um golpe de facão no pescoço, esfaqueou-lhe diversas vezes e a degolou por fim.

Neste caso, absurdamente o menor, considerado com retardo mental leve, aos olhos da lei, foi considerado muito novo para ser responsabilizado por seus atos. Sendo que este, após completar 21 anos, foi deslocado da unidade Raposo Tavares para a UES por ser considerado perigoso demais para conviver livre em sociedade. No entanto, há a possibilidade do mesmo ser colocado em liberdade em 2015. (G1, 2015)⁸⁰

A questão é tão discutida e relevante ao dia a dia da sociedade que mais de 90% da população brasileira é a favor da redução da maioridade penal, como se comprova de estudo realizado em 2013 em conjunto pela Confederação Nacional dos Transportes (CNT) e o instituto MDA:

Pesquisa da CNT (Confederação Nacional dos Transportes) em conjunto com o instituto MDA divulgada nesta terça-feira (11) revela que 92,7% dos brasileiros são a favor da redução da maioridade penal, atualmente de 18 anos, para 16. Outros 6,3% são contra e 0,9% não opinaram. O resultado é semelhante à pesquisa Datafolha sobre o assunto divulgada em abril -- o Datafolha, no entanto, ouviu apenas paulistanos. O levantamento CNT/MDA foi feito com 2.010 pessoas em 134 municípios de 20 Estados entre os dias 1º e 5 de junho deste ano. (CAMPANERUTH, 2013)⁸¹

Cita-se ainda a pesquisa realizada recentemente pelo jornal Datafolha que comprova a aprovação de 87% da população frente à redução da maioridade penal, como cita o portal de notícias G1 (2015, p. 01)⁸², como se discorre a seguir: “Ao todo, 87% dos brasileiros são favoráveis à redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, segundo pesquisa do Datafolha divulgada nesta quarta-feira (15). Contrários à mudança são 11%; indiferentes, 1%, e não souberam responder, 1%.”

⁸⁰ <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/05/internado-ha-12-anos-champinha-e-esperado-em-forum-de-embu-guacu.html>

⁸¹ <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/11/mais-de-90-dos-brasileiros-querem-reducao-da-maioridade-penal-diz-pesquisa-cntmda.htm>

⁸² <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/04/87-dos-brasileiros-sao-favor-da-reducao-da-maioridade-penal.html>

Portanto, frente ao exposto, bem como aos incontáveis crimes bárbaros ocorridos cada vez mais no Brasil, a necessidade pela redução da maioridade penal faz-se urgente, devendo que uma drástica medida seja tomada pela justiça a fim de que tanto sofrimento seja reduzido.

6 Considerações finais

Ante ao exposto no trabalho monográfico em tela, relevante aos pontos concernentes a redução da maioridade penal no Brasil para 16 anos, percebeu-se a estrondosa falha por parte do Estado em proteger a sociedade da criminalidade atual.

Assim, deixou-se evidente que o país se encontra em uma encruzilhada, onde, por um lado, busca-se resguardar ao máximo os direitos dos menores garantidos pelo ECA, com o argumento de que indivíduos abaixo de 18 anos, ainda não possuem total discernimento quanto as consequências de seus atos, não estando totalmente desenvolvidos psicologicamente para responderem criminalmente pelos seus atos. Noutro giro, constatam que a realidade vivida pela população é alarmante, pois deparam-se com um país em que os menores a cada dia buscam, por meio do crime, meios de subsistência que consequentemente levam ao latrocínio, como no caso do ciclista esfaqueado e assassinado no Rio de Janeiro em maio deste ano para tirar-lhe sua bicicleta.

Assim, como lidar com uma situação onde, em função dos incontáveis problemas sociais existentes, como a falta de recursos na educação e na saúde, levam os menores a buscarem meios alternativos de sobrevivência, pois vivendo desde sua infância em condições subumanas, como no caso dos residentes em favelas, que vivenciam o sofrimento, dificuldades e humilhações de seus pais, buscam no crime o amparo não dado pelo Estado.

Percebe-se que tais questões são reacendidas com a aprovação da PEC 171/93⁸³ em julho deste ano pela câmara dos deputados que, após muita polemica e duas votações em menos de 24 horas, aprovou a questão.

Porém, mesmo admitindo a necessidade da redução da maioridade penal no Brasil para 16 anos, deve-se reconhecer que tal ato não será suficiente para a redução dos crimes cometidos por menores, devendo haver tomadas de atitudes drásticas por parte do Estado quanto à realidade do menor vivida no país.

Não deve a sociedade permitir que o Estado se acoberte de sua responsabilidade, por meio da redução da maioridade penal, pois assim, os problemas serão apenas redirecionados, já que, por exemplo, as superlotações nos presídios crescerão consideravelmente, a regeneração destes futuros presos nunca ocorrerá, visto que sua revolta frente as suas condições de vida nos presídios serão desviadas a sociedade, sendo certo que ao obterem a liberdade, fatidicamente reingressarão ao crime, pois não conseguiram se reintegrarem ao meio social.

⁸³

<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT1993.pdf#page=10>

Logo, as medidas referentes à inimizabilidade penal devem urgentemente ser realizadas, porém, a população não deve se calar quanto aos demais problemas sociais existentes no país.

Referências

ALVES, Roberto Barbosa. *Direito da infância e da juventude*. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARBOSA, Flavia. *Nos EUA, menor assassino ou estuprador é tratado como criminoso comum*. O Globo, 2013. Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/brasil/nos-eua-menor-assassino-ou-estuprador-tratado-como-criminoso-comum-8289103>>. Acesso em 28 jul. 2015

BRASIL. Constituição Federal Brasileira. In: _____ *Vade mecum*. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

_____. *Código Criminal de 1830*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 10 maio. 2015.

_____. *Código de menores 1927*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm >. Acesso em: 10 maio. 2015.

_____. *Constituição Federal Brasileira de 1937*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 15 maio. 2015.

_____. *Decreto Legislativo 28/90*. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCQQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.criminal.mppr.mp.br%2Fquivos%2FFile%2Finformativos%2FINF91anexoDecretoLegislativo2890aprovaaconvencaosobreosdireitosdacrianca.doc&ei=rDxsVaWdGoGoNu-GgcgJ&usg=AFQjCNGEXtCeSbMQCpKbi0PGAFJIps9Fcg&sig2=vC04nqCMi5QsB2-lk3yaPg&bvm=bv.94455598,d.eXY>>. Acesso em: 16 maio. 2015.

_____. *Decreto Lei 3.914/41*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 07 jul. 2015.

_____. *Decreto 99.710/90*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 29 jul. 2015.

_____. *Lei 6.697/79*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 16 maio. 2015.

_____. *Lei 8.069/90* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em 20 maio. 2015.

_____. *Lei 13.010/14*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm>. Acesso em: 22 maio. 2015.

_____. *Proposta de Emenda Cosntitucional 171/93*. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT1993.pdf#page=10>>. Acesso em: 25 jul. 2015

_____. *Supremo Tribunal de Justiça da Bahia*. AREsp 666833 BA 2015/0038497-4. Relator: Ministro Ericson Marinho. Julgamento: 03/06/15. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/194984831/agravo-em-recurso-especial-aresp-666833-ba-2015-0038497-4>>. Acesos em: 04 jun. 2015.

_____. *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*. Habeas Corpus HC 00057956020158190000 RJ 0005795-60.2015.8.19.0000. Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA. Julgamento: 25/02/15. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/172158400/habeas-corpus-hc-57956020158190000-rj-0005795-6020158190000>>. Acesso em: 07 jul. 2015.

_____. *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Apelação Cível Nº 70063900427, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 23/04/2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183963073/apelacao-civel-ac-70063900427-rs>>. Acesso em: 07 jul. 2015.

_____. *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Apelação Cível Nº 70064428188, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 24/06/2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202432151/apelacao-civel-ac-70064428188-rs>>. Acesso em: 07 jul. 2015.

_____. *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Apelação Cível Nº 70063838056. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. Julgado em 23/04/2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183961774/apelacao-civel-ac-70063838056-rs>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

_____. *Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul*. Apelação Cível Nº 70058198037. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgado em 05/02/2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113553267/apelacao-civel-ac-70058198037-rs>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

_____. *Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul* . Apelação Cível Nº 70053362851. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/04/2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112694629/apelacao-civel-ac-70053362851-rs>>. Acesso em: 11 jul.2015.

_____. *Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul* . Apelação Cível Nº 70055557771. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 28/08/2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113213738/apelacao-civel-ac-70055557771-rs>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

_____. *Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul* . Apelação Cível Nº 70063071039. Relator: Sandra Brolara Medeiros. Julgado em 23/03/2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/176668376/apelacao-civel-ac-70063071039-rs>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

_____. *Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul* . Apelação Cível Nº 70062258371. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Julgado em 02/07/2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/205937592/apelacao-civel-ac-70062258371-rs>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

_____. *Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul* . Apelação Cível Nº 70063383442. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 24/02/2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/170280217/apelacao-civel-ac-70063383442-rs>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

_____. *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*. Processo: AI 00191434820158190000 RJ 0019143-48.2015.8.19.0000. Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira. Julgamento: 27/05/15. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/195176383/agravo-de-instrumento-ai-191434820158190000-rj-0019143-4820158190000>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

_____. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal*. Processo: APL 27465620068070001 DF 0002746-56.2006.807.0001. Relator: Romão C. Oliveira. Julgamento: 13/07/06. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6886991/apelacao-da-vara-da-infancia-e-da-juventude-apl-27465620068070001-df-0002746-5620068070001>>. Acesso em: 12 jul. 2015.

_____. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal*. Processo: HC 293634 DF 2014/0099841-3. Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA. Julgamento: 22/10/14. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153368530/habeas-corpus-hc-293634-df-2014-0099841-3>>. Acesso em: 06 jul. 2015.

_____. *Tribunal de justiça do Distrito Federal*. Processo: 57249820098070001 DF 0005724-98.2009.807.0001. Relator: George Lopes Leite. Julgamento: 10/04/10. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17096144/ape-57249820098070001-df-0005724-9820098070001-tjdf>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

CASSANDRE, Andressa Cristina Chiroso. *A eficácia das medidas sócio-educativas aplicadas ao adolescente infrator*. Monografia (bacharelado em Direito). Faculdade Antonio Eufrázio de Toledo, 2008, 57 f. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/876/846>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

CAMARA DOS DEPUTADOS. *Relatório: redução da maioria penal fere princípio constitucional*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/410609-RELATOR:-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-FERE-PRINCIPIO-CONSTITUCIONAL.html>>. Acesso em: 29. Jul. 2015.

CAMPANERUT, Camila. *Mais de 90% dos brasileiros querem redução da maioria penal, diz pesquisa CNT/MDA*. UOL notícias, 2013. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/11/mais-de-90-dos-brasileiros-querem-reducao-da-maioridade-penal-diz-pesquisa-cntmda.htm>>. Acesso em: 03 ago. 2015.

Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 28 jul. 2015.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA. *Proposta de emenda à Constituição nº. 171, de 1993*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B6DE5CDF05C4847CB741E1B67A5F9EE8.proposicoesWeb1?codteor=1316041&filename=Parecer-CCJC-31-03-2015>. Acesso em: 29 jul. 2015.

CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Comentários Jurídicos e Sociais. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 15.

_____, Munir; et al. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

Declaração dos Direitos da Criança. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf>. Acesso em: 15 maio. 2015.

Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2015.

Declaração dos Direitos da Criança. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf>. Acesso em: 15 maio. 2015

DEPPMAM, Mariza. *Defendo a redução da maioridade penal sem limite de idade*. Revista Veja, 2015. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2015/05/marisa-deppman-defendo-reducao-da-maioridade-penal-sem-limite-de-idade.html>>. Acesso em: 01 ago. 2015. FRIENDEBACH, Ari. Reduzir a maioridade penal so deslocaria o problema. Revista Veja, 2015. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2015/05/ari-friedenbach-reduzir-maioridade-penal-so-deslocaria-o-problema.html>>. Acesso em: 01 ago. 2015.

G1. *87% são a favor da redução da maioridade penal, diz data folha*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/04/87-dos-brasileiros-sao-favor-da-reducao-da-maioridade-penal.html>>. Acesso em: 02 ago. 2015

ITABERABA NOTÍCIAS. *Menor estupra e mata irmão nos Estados Unidos e é condenado à prisão perpétua*. Disponível em: <<http://www.itaberabanoticias.com.br/brasil/menor-estupra-e-mata-irmao-nos-estados-unidos-e-e-condenado-a-prisao-perpetua>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

JUNIOR, Miguel Reale. *Audiência pública sobre a redução da maioridade penal de 18 anos para 16 anos, realizada em 10/11/1999*. In: CRISÓSTOMO, Eliana Cristina R. Teixeira (Org.). *A razão da idade: Mitos e Verdades*. Brasília: Série Subsídios, 2001. p. 170 -176.

LAZZERI, Thais. *Câmara aprova em primeiro turno PEC para redução da maioridade penal*. Revista Época, 2015. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/camara-aprova-em-primeiro-turno-pec-para-reducao-da-maioridade-penal.html>>. Acesso em: 01 ago. 2015.

_____, Thais; RIBEIRO, Aline; GRILLO, Cristina; CORRÊA, Hudson. *Morte de ciclista no Rio reacende o debate sobre a redução da maioridade penal: é hora de passar o choque à*

ação e lidar com o tema. Revista Época, 2015. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2015/05/morte-de-ciclista-no-rio-reacende-o-debate-sobre-reducao-da-maioridade-penal.html>>. Acesso em: 01 ago. 2015.

LIBERATI, Wilson Donizete. *Adolescente e Ato Infracional: Medida Sócio-Educativa é Pena?*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MACHADO, Martha de Toledo. A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos. 1ª. ed. Capítulo 3 e Capítulo 5 Barueri, SP: Manole, 2003, p.55 – 77, p.105 – 141.

MOARES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/1/pactos.htm>>. Acesso em: 28 jul. 2015.

Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

PASSARINHO, Nathalia; Neri, Felipe. *Comissão da Câmara aprova Lei da Palmada, rebatizada menino Bernardo*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/05/comissao-da-camara-aprova-lei-da-palmada-rebatizada-menino-bernardo.html>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

RIZZINI I. *A criança e a lei no Brasil: Revisitando a história (1822 -2000)*. 2 ed. Rio de Janeiro: UNICEF- CESPI / USU, 2002.

SANTOS, Fernando Avilla dos. *As Medidas Socioeducativas e a Responsabilidade Da Sociedade Frente À Doutrina Da Proteção Integral*. Monografia de Conclusão de Curso apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito da Universidade de Passo Fundo. 2012. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/238/PF2012Fernando_Avilla_do_s_Santos.pdf?sequence=1>. Acesso em: 08 jul. 2015.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença da proteção integral: Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. 3. ed. Capítulos 1,2 e 3. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p.19 – 82.

_____, João Batista Costa. *Compêndio de Direito Penal Juvenil. Adolescente e ato infracional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SÁ, Arthur Luiz Carvalho De. *As Medidas Socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil*. Monografia de Conclusão de Curso apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito da Universidade do Distrito Federal. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,as-medidas-socioeducativas-do-eca-e-a-reincidencia-da-delinquencia-juvenil,24348.html>>. Acesso em: 07 jul. 2015.

SITE EDUCAÇÃO. *Juventude e violência. A redução da maioridade penal e outras discussões*. Disponível em:
<http://www.educacional.com.br/reportagens/juventude_violencia/reduzirounao.asp>. Acesso em: 29 jul. 2015.

VÁZQUEZ GONZÁLEZ, Carlos, *apud*, SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: RT, 2008. p. 147.